



# Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Mario Covas Neto

autuado em 30/09/2015 00:00:00  
Folha nº 01 do proc  
Nº 01842 de 13  
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar  
RF. 100 406

## PROJETO DE LEI Nº

01 - PL  
01- 00842/2013

*Cria o Bilhete Especial do Desempregado no âmbito municipal e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1 O Bilhete Especial do Desempregado é um benefício concedido pelo Poder Executivo municipal a trabalhadores desempregados, que trabalharam por pelo menos 6 meses no último emprego com carteira assinada e foram demitidos sem justa causa.

Parágrafo único. Fará jus ao benefício o trabalhador que solicitá-lo há no mínimo 1 mês e no máximo 6 meses contados da data da demissão.

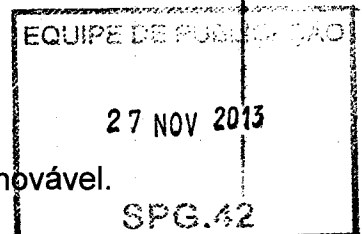
Art. 2º O pedido do bilhete deve ser feito ao órgão competente da Secretaria Municipal de Transportes, onde deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I – Documento de identidade;
- II – CPF;
- III – Carteira de Trabalho;
- IV – Termo de Rescisão Contratual.

Art. 3º. O usuário receberá um bilhete válido por 90 dias, não renovável.

Art. 4º O benefício está restrito à condição de desempregado, devendo o beneficiário devolver o bilhete caso recomece a trabalhar.

Viaduto Jacareí, 100 – 3.º andar – sala 307 – Cep 01319-900 – Fone: 3396-4444



11:17 27/11/2013 007702 - Protocolo Legislativo - SP.22

Matéria PL 842/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 3 e folha de informação  
sob nº 4. ...281.111.13...

Ass: 

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



# Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Mario Covas Neto

autuado em 30/09/2015 00:00:00

Folha nº 02 do proc. 115. 2

Nº 01-842 do 13

Adm. Cívica - Ass. Parlamentar

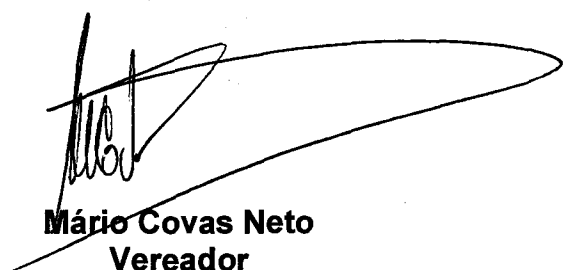
Nº 100 406

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Comissões,

  
**Mário Covas Neto**  
Vereador



# Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Mario Covas Neto

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 03 do procl. 3

Nº 01-8421 de 13

de São Paulo, Ass. Parlamentar

RF. 100.406

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa a criação do Bilhete Especial do Desempregado, medida que atinge o trabalhador demitido sem justa causa há no mínimo 1 mês e no máximo 6 meses, tendo trabalhado no último emprego por um período mínimo de 6 meses contínuos, para utilizar de forma gratuita o sistema municipal de transporte, por 90 dias.

Tal iniciativa minimiza os danos causados aos trabalhadores quando perdem o emprego sem justa causa. Ademais, o benefício incentiva o cidadão a buscar novo trabalho sem ter de se preocupar com os custos de sua locomoção.

Cumprе ressaltar que projeto similar já foi implantado de forma bem sucedida no Metrô de São Paulo e CPTM, contando com amplo apoio da população.

Por fim, levo a presente propositura, de inegável interesse público, à apreciação desta Casa.

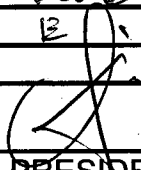


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº .....01 - 842..... de 20 .....13..... 28, 11, 13 (a) ..... 04

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

|                                                                                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LIDO HOJE</b>                                                                  |
| <b>ÀS COMISSÕES DE: 27 NOV 2013</b>                                               |
| <i>Constituição, Justiça e Participação;</i>                                      |
| <i>Administração Pública;</i>                                                     |
| <i>Transição Transição AT.O. Econômica,</i>                                       |
| <i>Cultura, Lazer e Esporte;</i>                                                  |
| <i>Finanças e Orçamento.</i>                                                      |
|  |
| <b>PRESIDENTE</b>                                                                 |

**CLAUDINHO DE SOUZA**

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras  
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

/ /

Jader Augusto Pimenta  
Supervisor – SGP.22

|                                                                  |                 |                                                                                             |
|------------------------------------------------------------------|-----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO        |                 |                                                                                             |
| SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS |                 |                                                                                             |
| EM <u>28/11/13</u>                                               | AS <u>16:30</u> | hs                                                                                          |
| POR <u>Rina</u>                                                  |                 |                                                                                             |
| SAÍDA: <u>19/12/13</u>                                           | AS: <u>10</u>   | h ASS.:  |

**MUNICÍPIO MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de  
RA 0574 S.P. 10 12 1 13

**Isis Duarte Rodrigues**  
Técnico Administrativo  
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO  
PROCURADORIA**

Folha 05 fls. 6  
Proc. nº 01-0842/13  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL 0842/13**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro Desemprego, e dá outras providências;
- Decreto nº 32.144, de 14 de agosto de 1990, que autoriza os Secretários da Habitação e Desenvolvimento Urbano e dos Transportes expedirem Resoluções permitindo às empresas que especifica concederem em suas linhas, transporte gratuito aos trabalhadores desempregados;
- Lei Municipal nº 10.854, de 22 de junho de 1990, que autoriza o Executivo a conceder aos desempregados redução da tarifa no transporte coletivo por ônibus, e dá outras providências. Com alteração da Lei nº 10.990/91 e a regulamentação do Decreto nº 28.813/90, 32.331/92;
- Lei Municipal nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, que autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, e dá outras providências, alterada pelas Leis nºs 10.839/90 e 11.089/91;
- Lei Municipal nº 11.250, de 1º de outubro de 1992, que dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 14.988, de 29 de setembro de 2009;
- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 43.469, de 15 de julho de 2003, que regulamenta a prestação dos serviços municipais de transporte coletivo aos beneficiários de gratuidades;
- Decreto Municipal nº 43.535, de 28 de julho de 2003, que confere nova redação ao artigo 3º do Decreto nº 43.469, de 15 de julho de 2003, que regulamenta a prestação dos serviços municipais de transporte coletivo aos beneficiários de gratuidades;
- Decreto Municipal nº 46.893, de 6 de junho de 2006, que dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO  
PROCURADORIA**

Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos, alterado pelo Decreto nº 49.822, de 25 de julho de 2008;

-Decreto Municipal nº 49.426, de 22 de abril de 2008, que dispõe sobre a utilização, aos domingos e feriados oficiais, do Bilhete Único na modalidade Comum, nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo;

- Decreto Municipal nº 53.887, de 8 de maio de 2013, que confere nova regulamentação à Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo;

-Decreto Municipal nº 54.054, de 28 de junho de 2013, que dispõe sobre a inserção de mensagens de natureza comemorativa ou de cunho social, cultural ou cívico no Bilhete Único utilizado no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo;

- PL 22/13, que institui o Bilhete Único dos Policiais Civis e Militares, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 85/2013, que dispõe sobre a criação do Bilhete Único Mensal;

- PL 86/2013, que dispõe sobre a criação do Bilhete Único Diário;

- PL 87/2013, que dispõe sobre a criação do Bilhete Único Semanal;

- PL 88/2013, que dispõe sobre a criação do Bilhete Único Turístico.

- PL 429/2013, que estabelece o valor da tarifa para o Transporte Coletivo Urbano na Cidade de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 677/2013, que dispõe sobre a gratuidade na expedição da segunda via do Bilhete Único, quando emitido em razão de roubo, furto, perda ou extravio.

Cópia das Leis e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

Christiana Samara Chebib

Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

Folha 07  
Proc. nº 01.082.13  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

**LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.**

Mensagem de veto

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)

**DO PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO**

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

- ~~I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa;~~
- ~~II - auxiliar os trabalhadores requerentes ao seguro-desemprego na busca de novo emprego, podendo para esse efeito, promover a sua reciclagem profissional;~~
- ~~I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta; (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94)~~

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

~~II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30/06/94)~~

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o caput será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava

Folha 08 fls. 9  
Proc. nº 01.684.12  
Incluído pela  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do **caput** deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no **caput** deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16

(dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação. (Vide Lei nº 8.900, de 1994).

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.

Art. 5º O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios:

I - até 300 (trezentos) BTN, multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito décimos);

II - de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) BTN aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos);

III - acima de 500 (quinhentos) BTN, o valor do benefício será igual a 340 (trezentos e quarenta) BTN.

§ 1º Para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores à dispensa, devidamente convertidos em BTN pelo valor vigente nos respectivos meses trabalhados.

§ 2º O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 3º No pagamento dos benefícios, considerar-se-á:

I - o valor do BTN ou do salário mínimo do mês imediatamente anterior, para benefícios colocados à disposição do beneficiário até o dia 10 (dez) do mês;

II - o valor do BTN ou do salário mínimo do próprio mês, para benefícios colocados à disposição do beneficiário após o dia 10 (dez) do mês.

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

~~Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:~~

~~I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior;~~

~~II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;~~

~~III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;~~

~~IV - por morte do segurado.~~

~~Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.~~

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

IV - por morte do segurado. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

Art. 8º-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

IV - por morte do beneficiário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

#### DO ABONO SALARIAL

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

#### DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

~~Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.~~

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e

ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico.  
(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

Folha 11  
Proc. nº 01.842/13  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, à legislação vigente.

Art. 11. Constituem recursos do FAT:

I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep;

II - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;

IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal.

V - outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 12. (Vetado).

Art. 13. (Vetado).

Art. 14. (Vetado).

Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. (Vide lei nº 8.019, de 12.5.1990)

Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária.

~~Art. 16. No que alude ao recolhimento das contribuições ao PIS e ao Pasep, observar-se-á o seguinte: (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)~~

~~I - os contribuintes deverão recolher as contribuições aos agentes arrecadadores nos prazos e condições estabelecidas na legislação em vigor; (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)~~

~~II - os agentes arrecadadores deverão, no prazo de 2 (dois) dias úteis, repassar os recursos ao Tesouro Nacional;~~

~~III - (Vetado). (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)~~

~~Art. 17. As contribuições ao PIS e ao Pasep serão arrecadadas pela Caixa Econômica Federal, mediante instrumento próprio, de conformidade com normas e procedimentos a serem definidos pelos gestores do FAT. (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)~~

## GESTÃO

~~Art. 18. É instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), composto de 9 (nove) membros e respectivos suplentes, assim definidos:~~

~~I - 3 (três) representantes dos trabalhadores;~~

~~II - 3 (três) representantes dos empregadores;~~

~~III - 1 (um) representante do Ministério do Trabalho;~~

~~IV - 1 (um) representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;~~

~~V - 1 (um) representante do BNDES.~~

Art. 18. É instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

~~§ 1º O mandato de cada Conselheiro é de 3 (três) anos. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

~~§ 2º Na primeira investidura, observar-se-á o seguinte: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

~~I - 1/3 (um terço) dos representantes referidos nos incisos I e II do caput deste artigo será designado com mandato de 1 (um) ano; 1/3 (um terço), com mandato de 2 (dois) anos e 1/3 (um terço), com mandato de 3 (três) anos; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

~~II - o representante do Ministério do Trabalho será designado com o mandato de 2 (dois) anos; o representante do Ministério da Previdência e Assistência Social, com o mandato de 2 (dois) anos; o representante do BNDES, com o mandato de 1 (um) ano. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

§ 3º Os representantes dos trabalhadores serão indicados pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores; e os representantes dos empregadores, pelas respectivas confederações.

§ 4º Compete ao Ministro do Trabalho a nomeação dos membros do Codefat.

~~§ 5º A Presidência do Conselho Deliberativo, anualmente renovada, será rotativa entre os seus membros. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

§ 6º Pela atividade exercida no Codefat seus membros não serão remunerados.

Art. 19. Compete ao Codefat gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

I - (Vetado).

II - aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial e os respectivos orçamentos;

III - deliberar sobre a prestação de conta e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;

IV - elaborar a proposta orçamentária do FAT, bem como suas alterações;

V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

VI - decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

VII - analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;

VIII - fiscalizar a administração do fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

IX - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles referidos nesta Lei;

X - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas;

XI - propor alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 239 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT;

XII - (Vetado);

XIII - (Vetado);

XIV - fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisição do benefício do seguro-desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;

XV - (Vetado);

XIV - (Vetado);

XVII - deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT.

Art. 19-A. O Codefat poderá priorizar projetos das entidades integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) desde que: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - o ente federado de vinculação da entidade que solicita o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Matéria PL 842/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

II - as entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sinase que solicitem recursos tenham se submetido à avaliação nacional do atendimento socioeducativo. (Incluído pela Lei nº 12.194, de 2012) (Vide) Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Art. 20. A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo será exercida pelo Ministério do Trabalho, e a ela caberão as tarefas técnico-administrativas relativas ao seguro-desemprego e abono salarial.

Art. 21. As despesas com a implantação, administração e operação do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial, exceto as de pessoal, correrão por conta do FAT.

Art. 22. Os recursos do FAT integrarão o orçamento da seguridade social na forma da legislação pertinente.

## DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial.

Art. 24. Os trabalhadores e empregadores prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 25. O empregador que infringir os dispositivos desta Lei estará sujeito a multas de 400 (quatrocentos) a 40.000 (quarenta mil) BTN, segundo a natureza da infração, sua extensão e intenção do infrator, a serem aplicadas em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

**§ 1º Serão competentes para impor as penalidades as Delegacias Regionais do Trabalho, nos termos do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).**

§ 2º Além das penalidades administrativas já referidas, os responsáveis por meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do seguro-desemprego serão punidos civil e criminalmente, nos termos desta Lei.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. (Vetado).

Art. 27. A primeira investidura do Codefat dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

~~Art 28. No prazo de 30 (trinta) dias, as contribuições ao PIS e ao Pasep arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades prevista no art. 239 da Constituição Federal serão recolhidas à Carteira do Seguro Desemprego e do Abono Salarial (GSA) do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).~~

Art. 28. No prazo de trinta dias as contribuições ao PIS e ao Pasep, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art. 239 da Constituição Federal, serão recolhidas como receita do FAT. (Redação dada pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)

**Parágrafo único.** (Vetado).

~~Art. 20. Os recursos do PIS/Pasep repassados ao BNDES, em decorrência do § 1º do art. 230 da Constituição Federal, antes da vigência desta Lei, integrarão a Carteira de Desenvolvimento Econômico (CDE) do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), assegurados correção monetária pela variação do IPC e juros de 5% a.a. (cinco por cento ao ano), calculados sobre o saldo médio diário. (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)~~

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias e apresentará projeto lei regulamentando a contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 31.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 32.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY

*Mailson Ferreira da Nóbrega*

*Dorothea Werneck*

*Jáder Fontenelle Barbalho*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.1.1990

Folha 14  
Proc. nº 01.0848/13  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207



Folha 15  
Proc. nº 01.084.43

Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

**Decreto nº 32.144, de 14/08/1990**

☐ Texto da Norma ☐ Diário Oficial

**Ementa**

Autoriza os Secretários da Habitação e Desenvolvimento Urbano e dos Transportes expedirem Resoluções permitindo as empresas que especifica concederem em suas linhas, transporte gratuito aos trabalhadores desempregados

**Projeto - Autor**

**Promulgação**

Executivo

**Fonte**

**Republicação**

DOE-I 15/08/1990, p. 6

**Situação Atual** ▲

Sem revogação expressa

**Indexadores** ▼



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

Folha 16  
Proc. nº 01.0842/13  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

## DECRETO N. 32.144, DE 14 DE AGOSTO DE 1990

*Autoriza os Secretários da Habitação e Desenvolvimento Urbano e dos Transportes expedirem Resoluções permitindo às empresas que especifica concederem em suas linhas, transporte gratuito aos trabalhadores desempregados*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que o Poder Público tem o dever de proteger e amparar o trabalhador, notadamente quando este, por razdes a que não deu causa, perde o emprego;  
Considerando, ainda, a ameaça de recessao econômica que paira sobre a sociedade brasileira e, em particular, a paulista, afligindo a coletividade que trabalha e que, de repente, se vê sem condições de prover o sustento próprio e da família e  
Considerando, finalmente, constituir obrigação do Estado proporcionar os meios possíveis a que aquela parcela da sociedade produtiva possa encontrar novo emprego e contribuir para o restabelecimento do equilíbrio social, descaracterizando, desse modo, qualquer liberalidade administrativa,

Decreta:

**Artigo 1.º** - Ficam os Secretários da Habitação e Desenvolvimento Urbano e dos Transportes autorizados a expedirem Resoluções permitindo a Companhia do Metropolitano de São Paulo-METRO, a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A.-EMTU-SP e a FEPASA-Ferrovia Paulista S.A. concederem, em suas linhas, transporte gratuito aos trabalhadores desempregados.

**Artigo 2.º** - Para os fins deste decreto, considera-se trabalhador desempregado aquele que tenha registrado em sua Carteira Profissional, emitida pelo Ministerio do Trabalho, a baixa no último emprego.

**Artigo 3.º** - A Resolução a que se refere o artigo 1.º deste decreto deverá ser expedida dentro do prazo de 3 (três) dias, a contar da data da sua publicação e deverá disciplinar as condições e requisitos para a obtenção dos benefícios ora instituídos.

**Artigo 4.º** - As Empresas abrangidas por este decreto deverão adotar todas as providências administrativas e operacionais visando à efetiva implantação da isenção de tarifas ora autorizada.

**Artigo 5.º** - Os representantes da Fazenda do Estado nas Empresas a que se refere o artigo 1.º deste decreto deverão promover a necessária adaptação dos respectivos Estatutos Sociais as suas disposições.

**Artigo 6.º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de agosto de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Antonio Carlos Rios Corral, Secretário dos Transportes

Murillo Macedo, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Cláudio Ferraz de Alvarenga, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 14 de agosto de 1990.

Matéria PL 842/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº

17  
10.854/13

Base de dados : legis

Pesquisa : 10854

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 10.854 22/06/1990 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo a conceder aos desempregados redução da tarifa no transporte coletivo por onibus, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 106/1989 ([ver documento](#))

Autor(es): Vital Nolasco

Regulamentação: Decreto nº 28.813/1990 - Regulamenta esta Lei (prazo experimental).; ([ver documento](#))  
Decreto nº 32.331/1992 - Regulamenta esta Lei, na redação conferida pela Lei nº 10.990/1991. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 10.990/1991 - Altera o art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))[ [Back](#) ]

Folha 18 fls. 19  
Proc. nº 01.0842/13  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

LEI Nº 10.854, DE 22 DE Junho DE 1990  
(Projeto de Lei nº 106/89, do Vereador Vital Nolasco)

Autoriza o Executivo a conceder aos desempregados redução da tarifa no transporte coletivo por ônibus, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de junho de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a conceder, pelo prazo experimental de 4 meses, aos desempregados, redução de até 100% (cem por cento) no preço da tarifa do transporte coletivo por ônibus no Município de São Paulo, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - A redução da tarifa somente será concedida aos trabalhadores cadastrados nos sindicatos de suas respectivas categorias profissionais.

Art. 3º - A aquisição dos passes com o desconto previsto nesta lei será feita por intermédio dos sindicatos devidamente registrados no órgão competente da Prefeitura, a ser definido em decreto.

§ 1º - Para efetivar a aquisição, cada sindicato deverá manter um Cadastro de Desempregados, relativo à categoria profissional que represente, podendo adquirir os passes em lotes de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) unidades mensais por pessoa cadastrada.

§ 2º - Os sindicatos deverão manter os cadastros atualizados, respondendo, perante a Prefeitura, pela veracidade dos dados neles contidos.

§ 3º - Constatada qualquer irregularidade no Cadastro, o sindicato infrator ficará impedido de adquirir passes com desconto.

Art. 4º - O percentual de redução da tarifa, as condições para que o trabalhador possa gozar de desconto e as demais normas necessárias à execução desta lei serão estabelecidas em decreto, a ser baixado pelo Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Junho de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA  
WALTER PIVA RODRIGUES, Secretário dos Negócios Jurídicos  
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças  
ADHEMAR GIANINI, Secretário Municipal de Transportes  
LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Junho de 1990.  
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 19  
Proc. nº 01.0842/13  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207  
fls. 20

Base de dados : legis

Pesquisa : 10990

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.990 13/06/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Da nova redação ao artigo 1º da Lei nº 10.854, de 22 de junho de 1990.

Projeto: Projeto de Lei Nº 389/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): Vital Nolasco

Legislação explicativa: Lei nº 10.854/1990 - Autoriza o Executivo a conceder aos desempregados redução da tarifa no Transporte Coletivo por onibus. ([ver documento](#))[ [Back](#) ]

Folha 20 fls. 21  
Proc. nº 01.084.293  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

LEI Nº 10.990, DE 13 DE JUNHO DE 1991  
(Projeto de Lei nº 389/90, do Vereador Vital Nolasco)

Da nova redação ao artigo 1º da Lei nº 10.854, de 22 de junho de 1990.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de maio de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 10.854, de 22 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a conceder, aos desempregados, redução de até 100% (cem por cento) no preço da tarifa do transporte coletivo por ônibus do Município de São Paulo, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de junho de 1991, 438ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de junho de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 28813

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 28.813 02/07/1990 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 10.854. de 22 de junho de 1990, que autoriza o Executivo a conceder, aos desempregados, redução da tarifa no transporte coletivo por onibus, e da outras providencias.

Notas complem.: - Decreto nº 32.331/1992 - Dispoe sobre a redução de tarifa nos transportes coletivos por onibus, aos trabalhadores desempregados, conforme autorização conferida pela Lei nº 10.854/1990, que e regulamentada por este Decreto.

[ [Back](#) ]

DECRETO Nº 28.813, DE 2 DE Julho DE 1990

Regulamenta a Lei nº 10.854, de 22 de junho de 1990, que autoriza o Executivo a conceder, aos desempregados, redução da tarifa no transporte coletivo por ônibus, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**D E C R E T A :**

Art. 1º - Fica fixado em 100% o percentual de redução no preço da tarifa do transporte coletivo por ônibus, no Município de São Paulo, a ser concedido aos desempregados, pelo prazo experimental de 4 (quatro) meses, nos termos do disposto na Lei nº 10.854, de 22 de junho de 1990.

Art. 2º - A redução no preço da tarifa somente será concedida aos trabalhadores cadastrados como desempregados nos sindicatos de suas respectivas categorias profissionais.

Art. 3º - Para ser cadastrado, nos termos do disposto no artigo anterior, o trabalhador deverá:

I - Provar, perante o Sindicato:

a) que trabalhou, no ano de 1989, por um período ininterrupto de, pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias;

b) que se encontra desempregado há mais de 60 (sessenta) dias e que o desemprego ocorreu em data posterior a 22 de março de 1990;

II - Apresentar ao Sindicato a Carteira Profissional e a Rescisão Contratual.

Art. 4º - A aquisição dos passes com o desconto previsto neste decreto será feita por intermédio dos sindicatos regularmente registrados na Secretaria Municipal do Bem-Estar Social - SEBES.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, SEBES expedirá a ficha de registro, que deverá ser devidamente preenchida pelo representante de cada Sindicato.

§ 2º - Preenchida a ficha, será a mesma devolvida a SEBES, que a manterá arquivada para eventual consulta ou atualização.

Art. 5º - Para efetivar a aquisição dos passes, cada Sindicato deverá manter um Cadastro de Desempregados, relativo à categoria profissional que represente.

Art. 6º - A Secretaria Municipal do Bem-Estar Social - SEBES elaborará e divulgará o modelo padrão do documento de cadastramento de desempregados, a ser preenchido pelo Sindicato.

Parágrafo Único - Do documento de que trata o "caput" deste artigo deverão constar:

a) relação nominal dos desempregados relativos à categoria profissional que o Sindicato representa;

b) número da Cédula de Identidade e da Carteira Profissional de cada trabalhador cadastrado;

c) outros elementos que se recomendarem à concessão e utilização adequada dos passes.

Art. 7º - Verificados os documentos apresentados pelo Sindicato, e constatada a regularidade dos mesmos, a Secretaria Municipal do Bem-Estar Social - SEBES expedirá a autorização para aquisição de passes, com o desconto concedido, nos Postos de Venda ou na Tesouraria da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC.

§ 1º - A autorização referida neste artigo deverá ser assinada por servidor designado pelos Secretários de SEBES ou SMT.

§ 2º - Na ordem de expedição de autorizações, SEBES poderá dar preferência aos trabalhadores que estejam desempregados há mais tempo.

Art. 8º - Os passes serão retirados em lotes de 50 (cinquenta) unidades mensais por trabalhador constante do Cadastro de Desempregados.

Art. 9º - Os passes adquiridos nos termos deste decreto deverão ser distribuídos pelos Sindicatos aos trabalhadores constantes do Cadastro.

Art. 10 - Compete à Secretaria Municipal do Bem-Estar Social - SEBES examinar os documentos apresentados e verificar a regularidade dos procedimentos adotados pelos Sindicatos para obtenção da redução da tarifa de que trata este decreto.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal do Bem-Estar Social poderá, a qualquer momento, exigir que os Sindicatos apresentem, para análise e verificação, os documentos referidos no "caput" deste artigo.

Art. 11 - Os Sindicatos deverão manter os cadastros atualizados, respondendo, perante a Prefeitura, pela veracidade dos dados neles contidos.

Art. 12 - Constatada qualquer irregularidade nos cadastros, os Sindicatos infratores ficarão impedidos de adquirir os passes com desconto.

Art. 13 - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de Julho de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MARIA SILVA CAMPOS, Secretária Municipal do Bem-Estar Social

ADHEMAR GIANINI, Secretário Municipal de Transportes

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de

Julho de 1990.

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Folha 22, fls. 23  
Proc. nº 01.084.213

Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 23  
Proc. nº 01.0842/13  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 32331

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 32.331 24/09/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a redução de tarifa nos transportes coletivos por onibus, aos trabalhadores desempregados, conforme autorização conferida pela Lei nº 10.854, de 22 de junho de 1990, e da outras providencias.

[ [Back](#) ]

DECRETO Nº 32.331, DE 24 DE SETEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a redução de tarifa nos transportes coletivos por ônibus, aos trabalhadores desempregados, conforme autorização conferida pela Lei nº 10.854, de 22 de junho de 1990, e das outras providências.

Fls. 25  
Folha  
Proc. nº 01.082.13  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

**LUIZA ERUNDINA DE SOUSA**, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, **CONSIDERANDO** a gravidade das consequências sociais, que se associam aos elevados índices de desemprego, como os que ocorrem no presente momento;

**CONSIDERANDO** a importância de que se reveste para o trabalhador desempregado a ampliação de sua capacidade de locomoção, na demanda de novos empregos;

**CONSIDERANDO**, nesse contexto reconhecidamente como de recessão, a urgência de que sejam viabilizados os meios que efetivamente garantam, na maior amplitude possível, ao trabalhador desempregado os benefícios da Lei nº 10.854, de 22 de junho de 1990,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** - Mantido o percentual de 100% (cem por cento) de redução no preço da tarifa do transporte coletivo por ônibus, para os trabalhadores desempregados, fixado no Decreto nº 28.813, de 2 de julho de 1990, por autorização contida no artigo 1º da Lei nº 10.854, de 22 de junho de 1990, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.990, de 13 de junho de 1991, fica atribuída a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - C.M.T.C. a gestão da concessão e distribuição dos respectivos passes, na forma deste decreto.

**Art. 2º** - Para cumprimento do disposto no artigo anterior, e até que os Sindicatos implementem os requisitos previstos no Decreto nº 28.813, de 2 de julho de 1990, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - C.M.T.C. poderá organizar e manter cadastro provisório dos trabalhadores desempregados com direito ao benefício da redução da tarifa.

**Art. 3º** - Para ser cadastrado, nos termos do disposto no artigo anterior, o interessado deverá:

**I** - Provar, perante a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - C.M.T.C.:

a) que se encontra desempregado há mais de 30 (trinta) dias e que o desemprego não ocorreu há mais de 01 (um) ano do mês do cadastramento;

b) que trabalhou, anteriormente, por um período de, pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias;

c) que a dispensa do último emprego não foi provocada por justa causa ou por pedido do próprio interessado.

**II** - Apresentar à Companhia Municipal de Transportes Coletivos - C.M.T.C., nos postos de atendimento por ela designados, os seguintes documentos:

a) Carteira Profissional, na via original, que contenha os registros pertinentes ao último emprego;

b) Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho relativo ao desligamento do último emprego, na via original;

c) Cédula de Identidade, na via original ou cópia autenticada;

d) Comprovação de residência, mediante apresentação de conta de água, luz, telefone, gás, extrato bancário ou recibo de aluguel.

**Art. 4º** - O trabalhador desempregado, devidamente cadastrado, nos termos e na forma do artigo 3º deste decreto, poderá obter, junto a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - C.M.T.C., no semestre subsequente à data do cadastramento, um total de 3 (três) quotas de passes, cada uma delas constituída de 80 (oitenta) unidades, equivalentes a 2 (dois) meses de utilização.

**§ 1º** - Somente será permitida, por interessado, a retirada de uma quota por bimestre, vedada a acumulação de quotas.

**§ 2º** - Para a retirada de cada quota, o interessado deverá comprovar sua situação de desempregado.

**Art. 5º** - Decorrido o prazo de utilização da 3ª quota e persistindo a situação de desempregado, o interessado poderá renovar o cadastramento, desde que satisfeitas as condições estabelecidas nos incisos I e II do artigo 3º deste decreto.

Folha 25 de 26  
Proc. nº 01.0842/13  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de setembro  
de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de  
setembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo  
Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 26  
Proc. nº 01.084.2013Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 8424

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 8.424 18/08/1976 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTc, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 72/1976 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Regulamentação: Decreto nº 8.579/1977 - Estabelece normas para execução do disposto no par. único do art. 9º desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 14.621/1977 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 28.583/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 28.745/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 28.952/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 29.100/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 29.264/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 29.402/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 29.469/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 29.511/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 29.776/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 29.960/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 30.365/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 30.524/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 14.629/1977 - Dispõe sobre a contratação, pela CMTc, de empresas para operação de transportes coletivos, nos termos desta Lei e da Lei nº 8.579/1977.

Alterações: Lei 10.839/1990 - Altera o art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Lei 11.089/1991 - Altera os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei. (ver documento)

[ Back ]

LEI N.º 8.424, DE 18 DE AGOSTO DE 1976

**Autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, e dá outras providências.**

Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de agosto de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada a celebrar com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, sociedade anônima com sede na cidade de São Paulo, organizada nos termos do Decreto-lei estadual n.º 15.958, de 14 de agosto de 1946, do Decreto municipal n.º 901, de 10 de setembro de 1946, e do Decreto-lei municipal n.º 365, de 10 de outubro de 1946, novo contrato de concessão para continuar a prestar e explorar, com exclusividade, o serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município da Capital.

Art. 2.º — A concessão a que se refere o artigo anterior, compreenderá o transporte coletivo de passageiros no Município da Capital, por meio de ônibus, troleibus e qualquer outra modalidade de transporte, exceto o metrô-viário, desde que previamente aprovada pela Prefeitura.

Art. 3.º — A Prefeitura, nos limites de sua competência e através da Secretaria Municipal de Transportes — SMT, fixará ou complementará as diretrizes básicas da política de transportes coletivos, as características operacionais das linhas e as especificações a que devem atender os serviços.

Art. 4.º — O prazo de concessão será de 30 (trinta) anos, contados da assinatura do respectivo contrato.

Art. 5.º — O serviço público de transporte coletivo de passageiros será prestado e explorado pela Concessionária, no regime de serviço pelo custo, e mediante a cobrança de tarifas estabelecidas pela Prefeitura, de modo a permitir a obtenção de recursos suficientes para:

a) despesas de exploração e melhoria dos serviços, abrangendo operação, manutenção, administração e expansão, bem como tributos e encargos de qualquer espécie;

b) constituição de fundo de depreciação dos bens perecíveis;

c) remuneração adequada do investimento.

Art. 6.º — As tarifas deverão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, sempre que inoportunizar o equilíbrio econômico-financeiro previsto no artigo anterior.

Art. 7.º — À Prefeitura compete regulamentar e fiscalizar a execução do serviço concedido, através de seus órgãos próprios e sob os aspectos técnicos, econômico, administrativo e financeiro.

Art. 8.º — No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da vigência desta lei, a Prefeitura, por ato executivo e nos limites de sua competência, expedirá a regulamentação do serviço concedido, estabelecendo regras de execução e de operação, direitos e obrigações, penalidades ou outras providências julgadas de interesse público.

Art. 9.º — A Concessionária é vedado ceder ou transferir, no todo ou em parte, a presente concessão, sem prévia autorização, por escrito, da Prefeitura.

Parágrafo único — Para o cabal desempenho de sua missão e sob sua única e exclusiva responsabilidade, poderá a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC contratar com terceiros, na forma da legislação vigente, por prazo não inferior a 6 (seis) anos, a operação das linhas que julgar conveniente, com prévia justificação e autorização final do Prefeito, em cada caso, dando-se preferência, em igualdade de condições, às empresas permissionárias que à data da contratação estejam em efetivo e regular funcionamento no Município.

Folha 28 fls. 29  
Proc. n.º 01-0842-13  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Art. 10 — A Concessionária poderá promover desapropriações por utilidade pública, e sem ônus para a Prefeitura, de bens e direitos necessários à execução e prestação do serviço concedido, seu melhoramento e ampliação, mediante solicitação de ato próprio ao Executivo.

Art. 11 — A qualquer tempo poderá a Prefeitura encampar o serviço concedido, mediante indenização de seu patrimônio líquido, calculada segundo o critério do custo histórico corrigido pelos índices oficiais pertinentes, e deduzidas as depreciações admitidas em lei.

Parágrafo único — Ao término do prazo estabelecido no artigo 4.º, não havendo lei que autorize novo instrumento em continuação, a reversão do serviço concedido operar-se-á nas mesmas condições do "caput" deste artigo.

Art. 12 — A Prefeitura e a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC não poderão conceder isenção do pagamento de passagem em veículos de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo os casos expressos em lei.

Parágrafo único — Excepcionalmente, porém, a Prefeitura poderá conceder aos estudantes do 1.º e 2.º Ciclos, bem como de Curso Superior, redução da tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 13 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 18 de agosto de 1976, 423.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário Municipal de Transportes, Olavo Guimarães Cupertino — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 18 de agosto de 1976. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 29  
Proc. nº 01.0842/13 fls. 30

Base de dados : legis

Pesquisa : 10839

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 10.839 20/02/1990 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Da nova redação ao artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 594/1989 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Legislação explicativa: Lei nº 8.424/1976 - Autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a CMTC. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 28.583/1990 - Regulamenta o disposto nos paragrafos 2º e 3º do art. 12 da Lei nº 8.424/1976, ja alterado por esta Lei.  
- Decreto nº 28.952/1990 - Regulamenta o disposto nos paragrafos 2º e 3º do art. 12 da Lei nº 8.424/1976, com a nova redação dada por esta Lei.  
- Lei nº 11.089/1991 - Da nova redação aos paragrafos 2º e 3º do art. 12 da Lei nº 8.424/1976, com redação dada por esta Lei.

[ [Back](#) ]

Folha 30 fls. 31  
 Proc. nº 010842/13  
 Isis Duarte Rodrigues  
 RF 11.207

LEI Nº 10.839 , DE 20 DE Fevereiro DE 1990

Dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de fevereiro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - A Prefeitura e a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC não poderão conceder isenção do pagamento de passagem em veículo de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo os casos expressos em lei.

§ 1º - Excepcionalmente, porém, a Prefeitura poderá conceder aos estudantes de 1º e 2º Graus, bem como de cursos preparatórios ao vestibular de ingresso ao 3º Grau e aos de curso Superior, redução de tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - A Prefeitura poderá, ainda, observar o mesmo limite previsto no parágrafo anterior, conceder redução no preço das tarifas, quando pagas adiantadamente, pelo usuário, mediante a compra de lotes mínimos de passes, na forma a ser disciplinada por decreto.

§ 3º - Os passes comprados em lotes pelo usuário, na forma do parágrafo anterior, não terão prazo de validade para sua utilização".

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de Fevereiro de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

ADHEMAR GIANINI, Secretário Municipal de Transportes

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de Fevereiro de 1990.

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal



Folha 31 fls. 32  
Proc. nº 01.084.13

Câmara Municipal de São Paulo

Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11089

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.089 11/09/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Da nova redação aos paragrafos 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990.

Projeto: Projeto de Lei Nº 141/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): Arnaldo Madeira

Legislação explicativa: Lei nº 8.424/1976 - Autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a CMTC. ([ver documento](#))

Notas complem.: - O veto desta Lei, referente ao par. 3º do art. 12 da Lei nº 8.424/1976, foi sancionado pela CMSP e publicada em 05/11/1991 p. 159 c. 3.

[ [Back](#) ]

LEI nº 11.089 , DE 11 DE SETEMBRO DE 1991  
(Projeto de Lei nº 141/90, do Vereador Arnaldo Madeira)

Dá nova redação aos parágrafos 2º e 3º,  
do Art. 12, da Lei nº 8.424, de 18 de  
agosto de 1976, com redação dada pela Lei  
nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Pau  
lo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.  
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de agos  
to de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os §§ 2º (VETADO) do artigo 12,  
da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação da-  
da pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, passam  
a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - A Prefeitura, observado o limite  
de desconto previsto no parágrafo anterior, concederá re-  
dução de, pelo menos, 10% (dez por cento) no preço das ta-  
rifas, quando pagas adiantadamente pelo usuário mediante  
a compra de lotes mínimos de passes, na forma a ser disci-  
plinada por decreto.

§ 3º - (VETADO)"

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na da-  
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrá-  
rio.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembro de  
1991, 438º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de  
setembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Muni-  
cipal.

Folha 33  
Proc. nº 1.084/13  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

LEI Nº 11.082 DE 11 DE SETEMBRO DE 1991.  
(Projeto de Lei nº 141/90)  
(Vereador Arnaldo Madeira)

Dá nova redação aos parágrafos  
2º e 3º, do art. 12, da Lei  
8.424, de 18/08/76, com reda-  
ção dada pela Lei 10.839, de  
20/02/90.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente  
da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câma-  
ra Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art.  
42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga  
a seguinte lei:

Art. 12 - Os §§ 2º e 3º, do artigo 12,  
da Lei 8.424, de .....  
18/08/76, com redação dada pela Lei 10.839, de  
20/02/90, passam a vigorar com  
a seguinte redação:

“§ 2º - .....  
§ 3º - Os passes comprados em lotes,  
na forma do parágrafo anterior, não terão prazo de va-  
lidade para a sua utilização nem precisarão ser troca-  
dos quando da superveniência de alterações tarifárias.”

Art. 2º - .....

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de  
novembro de 1991.

O Presidente,  
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São  
Paulo, em 01 de novembro de 1991.

O Diretor Geral,  
Nelson Takeo Shimabukuro

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 34  
Proc. nº 01.0842/13  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11250

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.250 01/10/1992 ([ver documento](#))  
Sem revogação expressa  
Ementa: Dispoe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e da outras providencias.  
Projeto: Projeto de Lei Nº 63/1991 ([ver documento](#))  
Autor(es): Edson Falanga  
Alterações: Lei 14.988/2009 - Dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, prevista nesta Lei. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

LEI Nº 11.250 , DE 1 DE OUTUBRO DE 1992  
(Projeto de Lei nº 63/91, do Vereador Edson Falanga)

Dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de setembro de 1992, decretou e eu pronulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento da tarifa, nas linhas urbanas de ônibus e tróleibus operadas pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTc, incluindo-se as linhas dos Sistemas Executivo e Micro-ônibus, e pelas empresas permissionárias, às pessoas portadoras de deficiência física ou mental.

Art. 2º - Nos casos das pessoas portadoras de deficiência mental, autistas, mongolóides e correlatos, deverá ser apresentado laudo médico de Instituto comprovadamente especializado na doença, atestando a necessidade de acompanhante, que terá também a gratuidade da tarifa.

Art. 3º - Para o fim específico desta lei, a CMTc cadastrará os interessados e fornecerá, gratuitamente, carteira especial de identificação.

Parágrafo único - As pessoas beneficiadas poderão entrar pela porta da frente do ônibus, ou pela que for adaptada para esse fim.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei (VETADO).

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de Outubro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.  
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA  
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos  
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças  
LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de outubro de 1992.  
PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 35  
Proc. nº 01.084.21/3  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14988

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.988 29/09/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, prevista na Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992.

Projeto: Projeto de Lei Nº 302/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Toninho Paiva

[ [Back](#) ]

**LEI Nº 14.988, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009**

(Projeto de Lei nº 302/07, do Vereador Toninho Paiva - PR)

Dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, prevista na Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de setembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Para fins da isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autorizada pela Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992, a relação das patologias e diagnósticos será definida e atualizada de acordo com a Classificação Internacional de Doenças - CID.

Art. 2º Incumbirá às Secretarias Municipais de Transportes e da Saúde definir e atualizar a listagem a que se refere o art. 1º desta lei, mediante portaria conjunta.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de setembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de setembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13241

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organizaçao dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de Sao Paulo, autoriza o Poder Publico a delegar a sua execução, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; ([ver documento](#))Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 53.887/2013 - Confere nova regulamentação a esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.

- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestao financeira do Serviço de Transporte Coletivo Publico de Passageiros.

- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposições transitorias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.

- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o deposito e a venda dos veiculos retidos, apreendidos ou removidos, em razao de sua utilização para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorização, e autoriza a Sao Paulo Transporte S/A a leiloar os veiculos nao retirados no prazo legal.

- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalização e gestão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.

- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

[ [Back](#) ]



LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001  
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

*Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

##### DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

#### CAPÍTULO II

##### DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

#### CAPÍTULO III

##### DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as

Folha 20  
Município de São Paulo  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207  
Materia PL 812, de 2001, do Executivo  
autuado em 30/09/2015 00:00:00.

condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

- I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
- II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;
- III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:
  - a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;
  - b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
  - c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
  - d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
  - e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
  - f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
  - g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
  - h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
  - i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
  - j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
  - l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

- I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;
- II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
- III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
- IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;
- V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
- VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecendo às normas fixadas pelo Poder Executivo;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.

§ 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;

II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;

III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;

IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;

V - o ônus da delegação, quando existente;

VI - as formas de remuneração do serviço.

Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:

I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

Folha 49  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207  
Materiais e equipamentos do ECM não contém assinaturas.

Art. 24 - Do ato da intervenção deverá constar:

Matéria de 18/08/2015 - O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.  
Proc. nº 18001201500000000000

Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;  
 II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;  
 III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;  
 IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.  
 Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.  
 Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.  
**CAPÍTULO IV**  
**DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO**  
 Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.  
 § 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.  
 § 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:  
 a) remuneração dos operadores;  
 b) despesas de comercialização;  
 c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;  
 d) fiscalização e planejamento operacional.  
 § 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.  
 § 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.  
 Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.  
 § 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.  
 § 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:  
 a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;  
 b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.  
 § 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.  
 § 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.  
 § 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da

celebração dos contratos.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA**

#### **DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS**

Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A, no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

- I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;
  - II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;
  - III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.
- Parágrafo único - Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.
- Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.
- Parágrafo único - Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.
- Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:
- I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
  - II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;
  - III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.
- Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:
- I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;
  - II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;
  - III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;
  - IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;
  - V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
  - VI - contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.
- Parágrafo único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:
- I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;
  - II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.
- Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:
- I - requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;
  - II - requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço

Isis Duarte Rodrigues  
 RF 11.207

Folha 43  
 Sistema Integrado do ECM não contém assinaturas.

público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;

III - aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS PENALIDADES

Art. 34 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

I - imediata apreensão dos veículos;

II - multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro.

§ 2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3º - O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 4º - A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

Art. 35 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - apreensão do veículo;

IV - afastamento de funcionários;

V - intervenção, no caso de concessão;

VI - rescisão do contrato;

VII - declaração de caducidade da concessão.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

#### CAPÍTULO VII

##### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 37 - Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S.A, com vigência até 30 de outubro de 2007, para prestar e explorar com exclusividade o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço.

Art. 38 - Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S.A. continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 39 - Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A, com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 31 desta lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.

Parágrafo único - A São Paulo Transporte S.A. manterá contas bancárias específicas, destinadas exclusivamente à gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 40 - Até que seja instituído o órgão regulador mencionado no artigo 30 desta lei, a Secretaria Municipal de Transportes executará as atribuições descritas no mesmo dispositivo.

Art. 41 - As atuais empresas operadoras continuarão executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advento final de seus prazos contratuais.

Art. 42 - Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas hoje empregados no Sistema, conforme as condições que serão estabelecidas no instrumento convocatório de cada licitação.

Art. 43 - A fim de atender os ditames do inciso V do artigo 3º, o Poder Público incluirá nas delegações previstas no artigo 6º, a frota pública de troleibus.

Art. 44 - Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto nesta lei, serão selecionados, inicialmente, em procedimento licitatório próprio e específico, 4.984 (quatro mil, novecentas e oitenta e quatro) pessoas físicas, operadores individuais, proprietários ou beneficiários únicos de arrendamento mercantil de veículos de transporte coletivo de passageiros, organizados ou não em cooperativas, nas delegações para a Operação no Subsistema Local.

I - Nas delegações, de que trata o "caput" deste artigo, para operação no Subsistema Local serão selecionados 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por meio de ônibus ou microônibus.

II - Nos termos do "caput" deste artigo, é autorizada a co-propriedade do veículo de transporte coletivo de passageiros.

III - Na hipótese do inciso anterior, é vedado ao co-proprietário a co-propriedade de mais de um veículo de transporte coletivo de passageiros, e somente um dos dois proprietários será selecionado e credenciado para a prestação do serviço.

IV - Ao operador individual selecionado e credenciado é facultada a indicação de um único segundo motorista auxiliar, que não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente, para a prestação do serviço.

Parágrafo único - O número das delegações disposto neste artigo estará limitado a 6000 (seis mil).

Art. 45 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 11.037, de 25 de julho de 1991; 12.328, de 24 de abril de 1997; 12.893, de 28 de outubro de 1999; 10.950, de 24 de janeiro de 1991; os incisos III e IV do artigo 2º da Lei nº 11.851, de 10 de julho de 1995; 12.621, de 4 de maio de 1998; 13.099, de 08 de dezembro de 2000 e os Decretos nºs 29.945, de 25 de julho de 1991; 33.593, de 12 de agosto de 1993; os incisos III e IV do artigo 2º e seu parágrafo único, e artigo 6º, "caput", e seu parágrafo único, do Decreto nº 36.885, de 28 de maio de 1997; e os Decretos nºs 37.021, de 26 de agosto de 1997; 38.663 e 38.664, ambos de 11 de novembro de 1999; 36.150, de 13 de junho de 1996; 36.407, de 18 de setembro de 1996; 36.650, de 20 de dezembro de 1996; 36.929, de 19 de junho de 1997; 37.555, de 05 de agosto de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLYCI, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretária Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2001.

Folha 143  
Proc. nº 01.034/13  
Matéria: 2013.0.00000000-0  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Proc. nº 01-008403

Matéria PL 842/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha 45 fls. 46  
Proc. nº 01.084.173  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 43469

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 43.469 15/07/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a prestação dos serviços municipais de transporte coletivo aos beneficiários de gratuidades.

Alterações: Dec. 43.535/2003 - Altera o art. 3º deste Decreto. ([ver documento](#))[ [Back](#) ]

DECRETO Nº 43.469, DE 15 DE JULHO DE 2003

*Regulamenta a prestação dos serviços municipais de transporte coletivo aos beneficiários de gratuidades.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o pleno acesso de todos os usuários aos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros;

CONSIDERANDO o direito de utilização gratuita destes serviços por determinados grupos de usuários, em especial os formados por homens com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e mulheres com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. Os consórcios, empresas, cooperativas e associações de operadores regularmente contratados para operar os serviços municipais de transporte coletivo de passageiros são obrigados a atender adequadamente a todos os usuários que possuam direito à utilização gratuita dos serviços.

Art. 2º. A inobservância do disposto no artigo 1º deste decreto, em especial no que diz respeito ao atendimento de idosos, sujeitará a pessoa jurídica contratada às penalidades aplicáveis, podendo ensejar, conforme o caso e cumpridas as formalidades pertinentes, a rescisão do termo de concessão ou de permissão celebrado.

§ 1º. A penalidade a ser aplicada no caso de desrespeito ao disposto no artigo 1º deste decreto poderá incidir sobre o operador-pessoa física diretamente responsável pela infringência, o qual poderá ser, até, excluído ou suspenso da operação do sistema de transporte coletivo de passageiros.

§ 2º. No caso de serem constatadas infringências ao disposto no artigo 1º deste decreto, com a responsabilidade direta de 20% (vinte por cento) ou mais de operadores-pessoas físicas vinculadas a uma mesma pessoa jurídica contratada, permissionária ou concessionária dos serviços de transporte mencionados, poderá ser promovida a rescisão unilateral do ajuste celebrado, observadas as formalidades pertinentes.

Art. 3º. Os recursos de que trata o Decreto nº 43.367, de 18 de junho de 2003, serão aplicados a partir da execução da operação iniciada em junho de 2003.

Parágrafo único. Fica delegada competência à Secretaria Municipal de Transportes - SMT para regulamentar a aplicação dos recursos de que trata o Decreto nº 43.367, de 2003, mediante portaria específica.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de julho de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

CARLOS FREDERICO BARBOSA BENTIVEGNA, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de julho de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº 01-0842/13

Base de dados : legis

Pesquisa : 43535

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 43.535 28/07/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova redação ao artigo 3º do Decreto nº 43.469, de 15 de julho de 2003, que regulamenta a prestação dos serviços municipais de transporte coletivo aos beneficiários de gratuidades.

[ [Back](#) ]

DECRETO Nº 43.535, DE 28 DE JULHO DE 2003

*Confere nova redação ao artigo 3º do Decreto nº 43.469, de 15 de julho de 2003, que regulamenta a prestação dos serviços municipais de transporte coletivo aos beneficiários de gratuidades.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. O artigo 3º do Decreto nº 43.469, de 15 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Os recursos de que trata o Decreto nº 43.527, de 26 de julho de 2003, serão aplicados a partir da execução da operação iniciada em junho de 2003.

Parágrafo único. Fica delegada competência à Secretaria Municipal de Transportes - SMT para regulamentar a aplicação dos recursos de que trata o Decreto nº 43.527, de 26 de julho de 2003, mediante portaria específica." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de julho de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

CARLOS FREDERICO BARBOSA BENTIVEGNA, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de julho de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 49  
Proc. nº 01.084.24/13  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 46893

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 46.893 06/01/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos.

Revogação: Revoga o Decreto nº 46.882/2005. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 49.822/2008 - Altera o art. 3º deste Decreto. ([ver documento](#))[ [Back](#) ]

## DECRETO Nº 46.893, DE 6 DE JANEIRO DE 2006

Dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que compete exclusivamente ao Município legislar sobre tarifas dos serviços públicos de transporte na Cidade de São Paulo, cuja fixação de valores cabe ao Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que constituem atribuições do Poder Público Municipal a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, bem como a celebração de convênios com entes públicos ou privados, conforme definido na Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002;

CONSIDERANDO, ainda, o Convênio celebrado em 2 de setembro de 2005, entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, e suas empresas vinculadas, a Companhia do Metropolitano de São Paulo e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, e o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes e sua empresa vinculada, a São Paulo Transporte S/A, bem como seu Termo Aditivo nº 1, firmado em 28 de dezembro de 2005, que estabelece o valor da tarifa de integração e o critério de partilha desse valor entre os participantes;

CONSIDERANDO, finalmente, o Convênio de Integração Operacional e Tarifária, por meio da utilização do Sistema de Bilihetagem Eletrônica, com Cartão Inteligente, com circuito integrado entre o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, sob gestão da São Paulo Transporte S/A, e os Sistemas de Transporte Coletivo da Companhia do Metropolitano de São Paulo e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, firmado em 6 de outubro de 2005,

## D E C R E T A:

Art. 1º. Define-se "Bilhete Único-BU" como a marca caracterizadora do cartão, emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo, destinado ao carregamento de créditos pecuniários.

Art. 2º. O Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo utilizará o "Bilhete Único - BU" para pagamento de viagens, nas seguintes modalidades:

I - COMUM: cujos créditos sejam adquiridos diretamente pelo usuário;

II - VALE-TRANSPORTE: cujos créditos sejam adquiridos diretamente pelas empresas, para utilização por seus empregados, nos termos da legislação federal vigente;

III - ESCOLAR: cujas cotas mensais de créditos sejam adquiridas diretamente pelo usuário, nos termos da legislação vigente;

IV - GRATUIDADES: para usufruto de direito de gratuidades legais, em particular de idosos e pessoas com necessidades especiais, nos termos de legislação específica vigente.

Art. 3º. Para o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo fica definido o valor de R\$ 2,00 (dois reais) para a tarifa das viagens com até 3 (três) integrações, no período máximo de 2 (duas) horas.

§ 1º. O número de integrações poderá ser de até 7 (sete), no período máximo de 2 (duas) horas, para aqueles usuários que comprovarem necessidade e previamente se identificarem, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º. Para as viagens de estudantes o valor da tarifa será de 50% (cinquenta por cento) daquele definido no "caput" deste artigo, mantidas todas as demais condições.

Art. 4º. Para as viagens integradas entre o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos, fica definido o valor de R\$ 3,00 (três reais) para a tarifa das viagens com até 3 (três) integrações, limitado a apenas um desses registros no último sistema (Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO ou Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), no período máximo de 2 (duas) horas.

§ 1º. O número de integrações poderá ser de até 7 (sete), limitado a apenas um desses registros no Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos (CPTM ou METRO), para aqueles usuários que comprovarem necessidade e previamente se identificarem, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º. As disposições deste artigo somente serão aplicadas nas estações do METRO e da CPTM que dispuserem de equipamentos para registro do "Bilhete Único-BU".

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 46.882, de 29 de dezembro de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, Secretário Municipal de Finanças - Substituto

FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha  
Proc. nº 01.084.903  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 51  
Proc. nº 21.084.73  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 49822

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.822 25/07/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o artigo 3º do Decreto nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos.

[ [Back](#) ]

Folha 52  
Proc. nº 1.084.119  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

**DECRETO Nº 49.822, DE 25 DE JULHO DE 2008**

Altera o artigo 3º do Decreto nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO competir exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a definição da política tarifária dos serviços públicos de transporte na Cidade de São Paulo, em conformidade com o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que cumpre ao Poder Público fomentar ações que promovam o uso do transporte coletivo;

CONSIDERANDO, por fim, os excelentes resultados alcançados pelas medidas de combate às fraudes na utilização do "Bilhete Único", com grande economia para os cofres públicos,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. O artigo 3º do Decreto nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. A tarifa pela utilização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo permitirá ao usuário realizar até 3 (três) integrações, no período máximo de 3 (três) horas.

§ 1º. O número de integrações poderá ser de até 7 (sete), no período máximo de 3 (três) horas, para aqueles usuários que comprovarem necessidade e previamente se identificarem, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º. Os estudantes terão 50% (cinquenta por cento) de desconto na tarifa vigente, mantidas todas as demais condições." (NR)

Art. 2º. O período máximo para viagens com até 3 (três) integrações, a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 47.919, de 28 de novembro de 2006, passa a ser de 3 (três) horas.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de julho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de julho de 2008.

STELA GOLDENSTEIN, Secretária do Governo Municipal - Substituta

Câmara Municipal de São Paulo

Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 49426

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.426 22/04/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a utilização, aos domingos e feriados oficiais, do Bilhete Único na modalidade Comum, nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

[ [Back](#) ]

**DECRETO Nº 49.426, DE 22 DE ABRIL DE 2008**

Dispõe sobre a utilização, aos domingos e feriados oficiais, do Bilhete Único na modalidade Comum, nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO os resultados obtidos pelas ações de combate às fraudes, implementadas no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

CONSIDERANDO a oportunidade e o propósito de se incentivar o lazer e a recreação dos usuários do serviço de transporte coletivo, aos domingos e feriados oficiais,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. Aos domingos e feriados oficiais, o Bilhete Único na modalidade Comum poderá ser utilizado, nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, em até 4 (quatro) viagens realizadas entre 00h00 (zero hora) e 24h00 (vinte e quatro horas), com até 3 (três) integrações, no período máximo de 8 (oito) horas, descontada apenas uma tarifa oficial vigente.

§ 1º. Para a utilização prevista no "caput" deste artigo, a última recarga do bilhete deverá ter sido feita com crédito do tipo comum, no valor mínimo de 4 (quatro) tarifas oficiais vigentes.

§ 2º. Excepcionalmente, o disposto neste decreto aplicar-se-á a partir das 16h00 do dia 26 de abril de 2008, data da realização do evento denominado Virada Cultural.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de abril de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de abril de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 55  
Proc. nº 01.089.213  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 53887

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.887 08/05/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova regulamentação à Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução; revoga os Decretos nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002 e nº 47.139 de 27 de março de 2006.

Revogação: Revoga o Decreto nº 42.736/2002.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 47.139/2006. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 13.241/2001 - Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 47.139//2006 - Altera o artigo 45 do Decreto nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, para o fim de criar a Comissão de Acompanhamento da "Conta Sistema", estabelecendo suas competências. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

Isis Duarte Rodrigues  
Rf 11.207  
Proc. nº 01.004.940/13  
Materia: 3852/2013. O acórdão migrado do ECM não contém assinaturas.

§ 1º Além dos bens públicos já vinculados, o Poder Público poderá vincular ao serviço de transporte coletivo público de passageiros novos próprios municipais para fins da concessão objeto do "caput" deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a concessão do uso de bens públicos vinculados ao serviço de transporte coletivo público de passageiros para terceiros, em certame próprio, com ou sem investimentos prévios, desde que não prejudique a prestação adequada do serviço.

Art. 6º As características básicas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros são as seguintes:

I - características da infraestrutura viária: são aquelas descritas na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 - Plano Diretor Estratégico;

II - características dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços do subsistema estrutural e local: aquelas descritas e discriminadas no Anexo III deste decreto e no edital de licitação.

Art. 7º O prazo da concessão será de 15 (quinze) anos, contados da assinatura do contrato.

Art. 8º No subsistema estrutural poderão ser prestados serviços complementares pelos próprios concessionários ou por terceiros, nos termos do inciso II do artigo 2º da Lei nº 13.241, de 2001.

Parágrafo único. O número de veículos destinados à prestação do serviço complementar fica limitado a 20% (vinte por cento) da frota que o licitante vincular à área.

Art. 9º A permissão terá como objeto a prestação do serviço de operação de transporte coletivo de passageiros em uma área do subsistema local, por pessoa jurídica, na forma de cooperativa ou consórcio de cooperativas, com regras e condições estabelecidas em contrato de adesão.

§ 1º O prazo do contrato de permissão será de até 7 (sete) anos, prorrogáveis por até 3 (três) anos, quando houver interesse público, o que deverá ser justificado para cada permissão.

§ 2º A prorrogação prevista no § 1º deste artigo deixará de ser efetivada na hipótese do permissionário não apresentar satisfatório padrão de desempenho na prestação do serviço ao longo do período contratual, devidamente aferido em avaliações periódicas pelo Poder Permitente.

§ 3º A experiência como operador de veículos de transporte coletivo público de passageiros, além de outras formas de prestação de serviços no setor público ou privado, desde que devidamente atestadas por estes, poderá ser um dos critérios de pontuação no procedimento licitatório, com ou sem exclusividade, as quais deverão ser consideradas para as determinações consideradas convenientes e oportunas, a especificação do material rodante que deverá ser utilizado exclusivamente para a prestação do serviço público, os equipamentos de bilhetagem, fiscalização, comunicação e segurança.

Art. 10. Constará do edital de licitação para outorga da permissão, além de outras determinações consideradas convenientes e oportunas, a especificação do material rodante que deverá ser utilizado exclusivamente para a prestação do serviço público, os equipamentos de bilhetagem, fiscalização, comunicação e segurança.

Art. 11. É vedada a qualquer pessoa jurídica, direta ou indiretamente, a participação no contrato de concessão em mais de 3 (três) áreas operadoras de transporte coletivo de passageiros.

Art. 12. Na permissão, no caso de cooperativa na forma isolada ou consórcio de cooperativas, observada a regra de composição contida no inciso II do artigo 4º deste decreto, somente é admitida a participação na licitação e no contrato em até 2 (duas) áreas referenciadas no Anexo II deste decreto.

Parágrafo único. A participação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser obrigatoriamente em uma única área de operação definida no parágrafo único do artigo 3º, conforme Anexos I e II deste decreto.

Art. 13. Na hipótese de deficiências no serviço de transporte coletivo público de passageiros decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade.

Art. 14. A remuneração dos concessionários e permissionários terá como fonte de recursos:

I - tarifa de utilização paga pelos usuários e os créditos eletrônicos não passíveis de utilização;

II - recursos do orçamento da Prefeitura do Município de São Paulo;

III - parcela das receitas adicionais dos concessionários e permissionários, geradas a partir de atividades previamente aprovadas pelo Poder Público;

IV - outras fontes de receitas.

Art. 15. Os concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo público de passageiros serão remunerados com base nos seguintes elementos:

I - o número de passageiros transportados e registrados no sistema de bilhetagem eletrônica, vinculados a um determinado nível de integração tarifária, incluindo-se os titulares de isenções e reduções tarifárias;

II - a qualidade dos serviços ofertados, medida por meio de indicadores de desempenho operacional e pesquisas de satisfação dos usuários, conforme critérios a serem estabelecidos no edital e nos contratos de concessão e permissão;

III - os investimentos realizados em frota, exceto aqueles destinados à manutenção da idade média estabelecida em contrato, e os de atualização da tecnologia embarcada e desembarcada, autorizados pelo Poder Público.

§ 1º O aumento de número de embarques sem geração adicional de receita tarifária e sem impacto de custos operacionais não aumentará a remuneração total do operador.

§ 2º Todos os veículos poderão ser equipados com sistemas de contagem de passageiros transportados.

§ 3º O edital poderá estabelecer que a remuneração da operação em corredores será por valores fixos mensais, observada a efetiva prestação dos serviços programados.

§ 4º O edital poderá prever valores diferenciados de remuneração para os serviços prestados em horário de baixa demanda.

§ 5º A remuneração do Serviço Atende na concessão será estabelecida no edital.

§ 6º O Poder Público não oferecerá garantia de demanda mínima de passageiros, cabendo aos proponentes, futuros concessionários e permissionários, a sua estimativa.

Art. 16. O edital poderá prever em favor dos concessionários dos serviços de operação de transporte no subsistema estrutural receitas adicionais, sejam elas alternativas, complementares, acessórias ou provenientes de empreendimentos associados, com ou sem exclusividade, as quais deverão ser consideradas para a formulação da proposta comercial.

§ 1º As receitas previstas no "caput" deste artigo deverão ser consideradas para determinar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º Caberá ao licitante avaliar, por sua conta e risco, as receitas adicionais mencionadas no "caput" deste artigo, quando da elaboração de sua proposta.

Art. 17. Outras atividades geradoras de fontes de receitas adicionais, não previstas nos instrumentos convocatórios, poderão ser exploradas, mediante prévia autorização do Poder Público, desde que não comprometam a atividade primária objeto da concessão e permissão.

Parágrafo único. Da autorização para a exploração das atividades tratadas no "caput" deste artigo constará a contrapartida do interessado.

Art. 18. As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes no dia 12 de dezembro de 2001, deverão vir de fontes específicas de recursos aptas a garantir a remuneração do serviço prestado, conforme disciplinado neste decreto.

Art. 19. O montante da receita proveniente da arrecadação tarifária, incluídas as receitas adicionais e extratarifárias, será destinado para pagamentos na seguinte ordem:

1 - permissionário e concessionário do serviço de operação de transporte coletivo de passageiros;

TARIFA E REMUNERAÇÃO

Proc. nº 05/10.081/2011  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11/207  
57

II - despesas de comercialização;  
 III - parcela de até 3,5%, referida no § 3º do artigo 27 da Lei nº 13.241, de 2001.  
 Art. 20. A remuneração do operador sofrerá reajuste para atualização de sua expressão numérica com base em fórmula constituída de índices de preços, que deverá constar do respectivo contrato.  
 Art. 21. Dada a dinâmica do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a remuneração dos operadores será objeto de revisão a cada período de 4 (quatro) anos de vigência contratual ou por ocasião da ocorrência de fatos relevantes, tais como a implantação de novos corredores e terminais e a inauguração de linhas ou trechos de linhas metroferroviárias.  
 Art. 22. Parcela dos ganhos de eficiência e produtividade obtidos pelos concessionários e permissionários deverá ser transferida ao Poder Concedente.

#### DA INTERVENÇÃO

Art. 23. O Poder Concedente deverá assegurar a adequada prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, podendo inclusive intervir na operação do serviço, em conformidade com o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 13.241, de 2001.  
 Art. 24. A formalização da intervenção far-se-á por meio de decreto do Poder Concedente que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, os seus objetivos e limites.  
 Art. 25. Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa.  
 Parágrafo único. O procedimento administrativo durará o tempo necessário para comprovar as causas determinantes e apurar as responsabilidades, não excedendo o prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento da intervenção.  
 Art. 26. A intervenção se dará exclusivamente com a finalidade de garantir a continuidade do serviço e não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias.  
 § 1º Se verificada a impossibilidade do restabelecimento do serviço em nível adequado, encerrar-se-á a intervenção e decretar-se-á a caducidade da concessão.  
 § 2º Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida ao concessionário, precedida de prestação de contas pelo interventor.  
 Art. 27. O Poder Concedente poderá, antes de decretada a intervenção na prestação do serviço público, determinar que os demais operadores prestem o serviço na área desatendida.  
 Parágrafo único. Poderão, ainda, ser adotados outros instrumentos jurídicos para a normalização da prestação do serviço, tais como requisição ou ocupação temporária dos recursos materiais e humanos, conforme disposto no § 2º do artigo 6º da Lei nº 13.241, de 2001.  
 Art. 28. O Poder Público poderá intervir nas permissões, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.

#### DA TRANSFERÊNCIA E EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO

Art. 29. A transferência da concessão ou do controle acionário do operador, bem como a realização de fusões, cisões e incorporações deverão ter prévia anuência do Poder Concedente, sob pena de caducidade da concessão.  
 Parágrafo único. Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, os sucessores ou interessados em prestar o serviço público concedido deverão:  
 I - demonstrar, por meio de processo administrativo devidamente instruído, que atendem às exigências estabelecidas no procedimento licitatório;

II - comprometer-se a cumprir as cláusulas do contrato em vigor, subrogando-se nos direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias e estipuladas.  
 Art. 30. Somente será admitida a transferência da permissão com autorização prévia do Poder Permitente, sob pena de caducidade.  
 Parágrafo único. Para fins da autorização de que trata o "caput" deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 29 deste decreto.  
 Art. 31. A concessão será extinta nos seguintes casos, previstos no artigo 17 da Lei nº 13.241, de 2001:  
 I - advento do termo do contrato;  
 II - encampação;  
 III - caducidade;  
 IV - rescisão;  
 V - anulação;  
 VI - falência ou extinção do concessionário.  
 § 1º A encampação importa na retomada do serviço pelo Poder Concedente, durante o prazo contratual, por motivo de interesse público, mediante lei autorizadora específica.  
 § 2º Nos casos dos incisos I e II do "caput" deste artigo, previamente à extinção da concessão, o Poder Concedente procederá ao levantamento de eventuais valores respeitantes ao capital investido e não amortizado, podendo utilizar documentação contábil apresentada pelo operador, desde que devidamente auditada por auditor independente.  
 § 3º A caducidade da concessão poderá ser decretada mediante a constatação, por meio de processo administrativo, de uma das seguintes situações:  
 I - inadequada prestação do serviço, por exclusiva culpa do concessionário;  
 II - descumprimento das cláusulas contratuais, colocando em risco a boa qualidade da prestação do serviço;  
 III - perda das condições técnicas, econômicas ou operacionais indispensáveis para a adequada prestação do serviço.  
 Art. 32. Extinta a concessão, haverá imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, às avaliações e eventuais liquidações respeitantes ao capital investido e não amortizado, conforme apurado em processo administrativo.  
 Parágrafo único. O Poder Concedente poderá utilizar documentação contábil apresentada pelo concessionário, desde que devidamente auditada por auditor independente.  
 Art. 33. Extinta a concessão em determinada área, o Poder Concedente poderá determinar que os demais operadores nela prestem o serviço para evitar sua interrupção.  
 Art. 34. A permissão será extinta nos seguintes casos:  
 I - advento do termo do contrato;  
 II - revogação por interesse público, conforme previsto no artigo 40 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e em suas alterações;  
 III - caducidade pela inexecução total ou parcial do contrato;  
 IV - extinção do operador.  
 § 1º A revogação da permissão por interesse público é ato discricionário do Poder Público, devendo ser precedida de processo administrativo, observados os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade.  
 § 2º A caducidade da permissão poderá ser decretada mediante a constatação, por meio de processo administrativo, de uma das seguintes situações, sem prejuízo da aplicação das pertinentes sanções contratuais a critério do Poder Público:  
 I - inadequada prestação do serviço, por exclusiva culpa do permissionário;  
 II - descumprimento das cláusulas contratuais, colocando em risco a boa qualidade da prestação do serviço;  
 III - perda das condições técnicas, econômicas ou operacionais indispensáveis para a adequada prestação do serviço.

Folha 59  
 Isis Duarte Rodrigues  
 RF 11.207  
 38

Art. 35. Extinta a permissão em determinada área, o Poder Permitente poderá determinar que os demais operadores nela prestem serviço para evitar sua interrupção.

#### PENALIDADES

Art. 36. A realização dos investimentos, quando exigidos, é considerada essencial para a prestação do serviço e sua inexecução poderá ensejar a rescisão do contrato.

Art. 37. No Regulamento de Sanções e Multas editado pela Autarquia Reguladora prevista no artigo 30 da Lei nº 13.241, de 2001, ou, na sua falta, pela Secretaria Municipal de Transportes, serão estipuladas as infrações e as respectivas penalidades, observadas as modalidades dispostas no artigo 35 da mesma lei.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Transportes, até a criação da Autarquia Reguladora, editar ato normativo para disciplinar o procedimento de aplicação de penalidades, devendo observar a necessidade de prévia notificação e a constituição de duplo grau de julgamento, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

Art. 38. A atividade clandestina do serviço de transporte coletivo público de passageiros, nos limites do Município de São Paulo, nos termos da Lei nº 13.241, de 2001, importará a imediata apreensão do veículo, bem como a aplicação da multa prevista no artigo 34 da mesma lei, sem prejuízo da cobrança dos demais valores pertinentes.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Transportes editar ato normativo para disciplinar o procedimento de aplicação da penalidade a que se refere o "caput" deste artigo.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Na implantação das novas delegações disciplinadas por este decreto, até que seja criada a empresa gestora prevista no artigo 31 da Lei nº 13.241, de 2001, ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A., com a participação de representantes dos concessionários e permissionários, a gestão financeira do serviço de transporte coletivo público de passageiros.

§ 1º A São Paulo Transporte S.A. manterá contas bancárias específicas destinadas exclusivamente à gestão financeira do serviço de transporte coletivo público de passageiros.

§ 2º A gestão financeira do serviço de transporte coletivo público de passageiros será exercida pela Comissão de Acompanhamento da "Conta Sistema", vinculada à Secretaria Municipal de Transportes, que terá as seguintes competências:

- I - apreciar o demonstrativo mensal preparado pela São Paulo Transporte S/A sobre fontes e usos da "Conta Sistema";
- II - apreciar o relatório analítico trimestral da "Conta Sistema" apresentado pela São Paulo Transporte S/A;
- III - apresentar sugestões e recomendações para o aperfeiçoamento da gestão da "Conta Sistema", se for o caso;
- IV - elaborar o próprio regimento interno, disciplinando o desempenho das atribuições mencionadas neste artigo.

§ 3º A Comissão de Acompanhamento da "Conta Sistema" será composta por:

- I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;
- II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPLA;
- III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico - SF;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos - SNJ;
- V - 2 (dois) representantes indicados, por unanimidade, pelos concessionários do Subsistema Estrutural;

VI - 1 (um) representante indicado, por unanimidade, pelos permissionários do Subsistema Local;

VII - o Presidente do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo.

§ 4º A coordenação da Comissão de Acompanhamento caberá ao representante da Secretaria Municipal de Transportes que, quando necessário, proferirá voto de qualidade.

§ 5º A Comissão de Acompanhamento deverá ter sua composição renovada anualmente, mediante portaria do Prefeito.

§ 6º A São Paulo Transporte S/A fornecerá o suporte material necessário à execução dos trabalhos da Comissão de Acompanhamento e prestará as informações que lhe forem solicitadas.

Art. 40. Compete à Secretaria Municipal de Transportes a condução dos procedimentos preparatórios preliminares às desapropriações necessárias ao aprimoramento do serviço de transporte coletivo público de passageiros disciplinado por este decreto.

Art. 41. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002, e nº 47.139, de 27 de março de 2006.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de maio de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

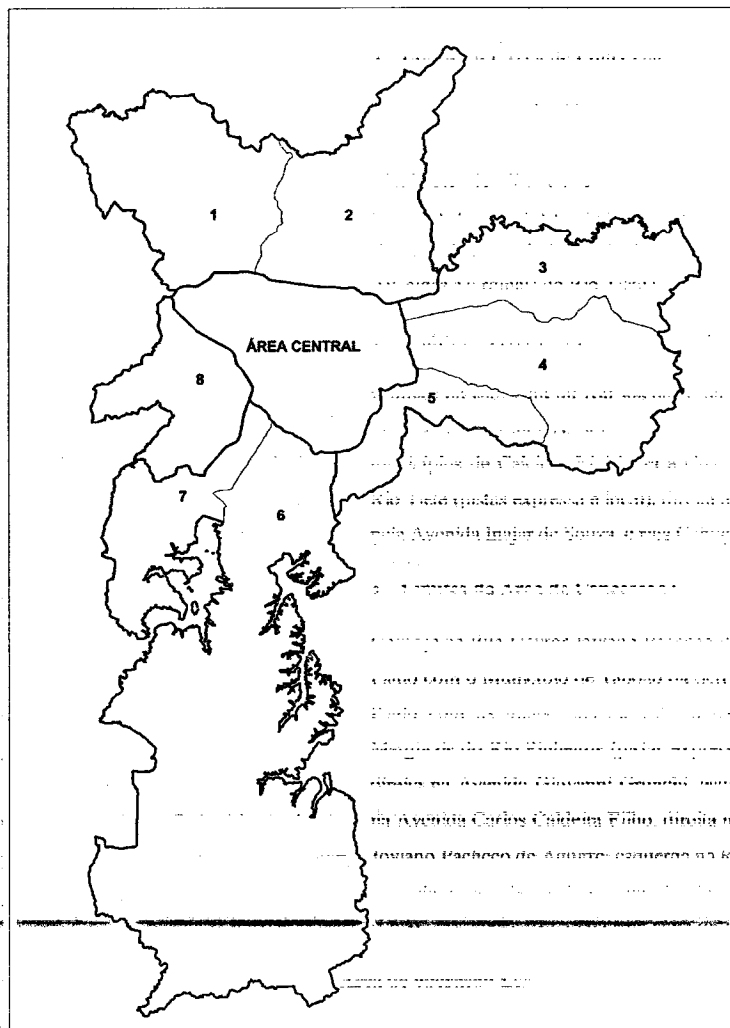
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de maio de 2013.

Folha 01 de 01  
Proc. nº 084813  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

**Anexo I Integrante do Decreto nº 53.887, de 8 de maio de 2013**

**Descrição dos limites das áreas de concessão no Sistema Integrado que estabelecem a abrangência espacial dos serviços de concessão.**

**Mapa ilustrativo**



**Descrição dos limites físicos das três áreas de operação (Noroeste, Leste e Sul), que comportam as oito áreas de concessão e da área central.**

**Área de operação Noroeste**

(A área de operação Noroeste é composta pelas áreas de concessão 1, 2 e 8).

**• Limites da Área de Concessão 1**

Começa nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), na divisa do Município de São Paulo com o Município de Osasco, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Osasco, Barueri, Santana de Parnaíba, Cajamar e Caieiras, direita no Rio Itaguaçu, segue pelo Rio Cabuçu de Baixo, pela Avenida Inajar de Souza, Avenida Comendador Martinelli, e direita nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local) até o ponto inicial.

**• Limites da Área de Concessão 2**

Começa na cabeceira do Rio Itaguaçu, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Caieiras, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Caieiras, Mairiporã e Guarulhos, direita nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), direita na Avenida Comendador Martinelli, segue pela Avenida Inajar de Souza, e rios Cabuçu de Baixo e Itaguaçu até o ponto inicial.

**• Limites da Área de Concessão 8**

Começa na Rua Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Taboão da Serra, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Taboão da Serra e Osasco, direita nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local), direita na Avenida João Dias, direita na Avenida Giovanni Gronchi, esquerda na Avenida Carlos Caldeira Filho, na Avenida Carlos Caldeira Filho, direita na Estrada do Campo Limpo, Rua Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, esquerda na Rua Louis Brea, direita na Avenida Carlos Lacerda, esquerda na Rua Piaga, direita na Rua Santiago Remesal, direita na Rua Cabaxi; e segue até altura da Rua Um (Jd: Iracema – S-AMA) e o ponto inicial.

**Área de operação Leste**

(A área de operação Leste é composta pelas áreas de concessão 3, 4 e 5).

Matéria PL 847/2015, Sistema Integrado do ECM não contém assinaturas.  
Proc. nº 07.084.744/2015  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

• **Limites da Área de Concessão 3**

Começa nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), na divisa do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Itaquaquecetuba e Ferraz de Vasconcelos, direita na linha da CPTM (desde a divisa do Município de São Paulo com o Município de Ferraz de Vasconcelos até a estação Guaianazes), segue pelo leito ferroviário desativado da CPTM (entre as estações Guaianazes e Itaquera), segue pela linha E da CPTM (Expresso Leste) entre a estação Itaquera e o ponto sobre a Avenida Salim Farah Maluf, direita na Avenida Salim Farah Maluf, e direita nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local) até o ponto inicial.

• **Limites da Área de Concessão 4**

(A área 4 tem contrato vigente até o ano de 2017).

Começa na linha da CPTM, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Ferraz de Vasconcelos, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Ferraz de Vasconcelos e Mauá, direita na Avenida Adélia Chohfi, segue pela Praça Felisberto Fernandes da Silva, segue pela Avenida Mateo Bei, esquerda na Rua Coronel Ernesto Duprat, segue pela Rua Padre Luiz Rossi, Avenida da Barreira Grande, direita na Avenida Sapopemba, esquerda na Rua Rhone, direita na Avenida Salim Farah Maluf, direita na linha E da CPTM (Expresso Leste) até a estação Itaquera, segue pelo leito ferroviário desativado da CPTM (entre as estações Itaquera e Guaianazes), e segue pela linha da CPTM, a partir da estação Guaianazes, até o ponto inicial.

• **Limites da Área de Concessão 5**

Começa na Avenida Adélia Chohfi, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Mauá, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Mauá, Santo André, São Caetano do Sul, São Bernardo do Campo e Diadema, direita na Rodovia dos Imigrantes, direita no Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro, segue pelo Complexo Viário Maria Maluf, Avenida Presidente Tancredo Neves, Rua Malvina Ferrara Samarone, Praça Altemar Dutra, Rua Cipriano Siqueira, Rua das Juntas Provisórias, direita na Avenida do Estado, segue pelo Viaduto Grande São Paulo, Avenida Professor Luiz Ignácio Anhaia Mello,

esquerda na Avenida Salim Farah Maluf, direita na Rua Rhone, direita na Avenida Sapopemba, esquerda na Avenida da Barreira Grande, segue pela Rua Padre Luiz Rossi, Rua Coronel Ernesto Duprat, direita na Avenida Mateo Bei, segue pela Praça Felisberto Fernandes da Silva, e Avenida Adélia Chohfi até o ponto inicial.

**Área de operação Sul**

(A área de operação Sul é composta pelas áreas de concessão 6 e 7).

• **Limites da Área de Concessão 6**

Começa na Rodovia dos Imigrantes, na divisa Município de São Paulo com o Município de Diadema, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Diadema, São Bernardo do Campo, São Vicente, Itanhaém, Juquitiba, Embu-Guaçu e Itapeverica da Serra, segue pela Represa de Guarapiranga até o ponto próximo ao cruzamento das Avenidas Robert Kennedy e João de Barros, segue pela Avenida Robert Kennedy, Largo do Socorro, Ponte do Socorro, esquerda nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local), direita na Avenida Padre José Maria, segue pelo Largo Treze de Maio, Avenida Adolfo Pinheiro, Avenida Santo Amaro, direita na Avenida dos Bandeirantes, segue pela Avenida Afonso D'Escragnolle Taunay, e direita na Rodovia dos Imigrantes até o ponto inicial.

• **Limites da Área de Concessão 7**

Começa na Represa de Guarapiranga, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Itapeverica da Serra, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Itapeverica da Serra, Embu e Taboão da Serra, direita altura da Rua Um (Jd. Iracema – S. AMA), esquerda na Avenida Carlos Lacerda, direita na Rua Cabaxi, esquerda Rua Santiago Remesal, esquerda na Rua Piaga, direita na Avenida Carlos Lacerda, esquerda na Rua Louis Brea, direita na Rua Doutor Joviano Pacheco de Aguiar, direita na Estrada do Campo Limpo, esquerda na Avenida Carlos Caldeira Filho, direita na Avenida Giovanni Gronchi, esquerda na Avenida João Dias, esquerda na Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local), direita na Avenida dos Bandeirantes, direita na Avenida Santo Amaro, segue pela Avenida Adolfo Pinheiro, Largo Treze de Maio, Avenida Padre José Maria, esquerda nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e

RF 11.207

Proc. nº 01.084.416

Folha 15

Matéria 842/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

local), direita na Ponte do Socorro, segue pelo Largo do Socorro, Avenida Robert Kennedy até o seu cruzamento com a Avenida João de Barros, e direita na Represa de Guarapiranga até o ponto inicial.

#### Área Central

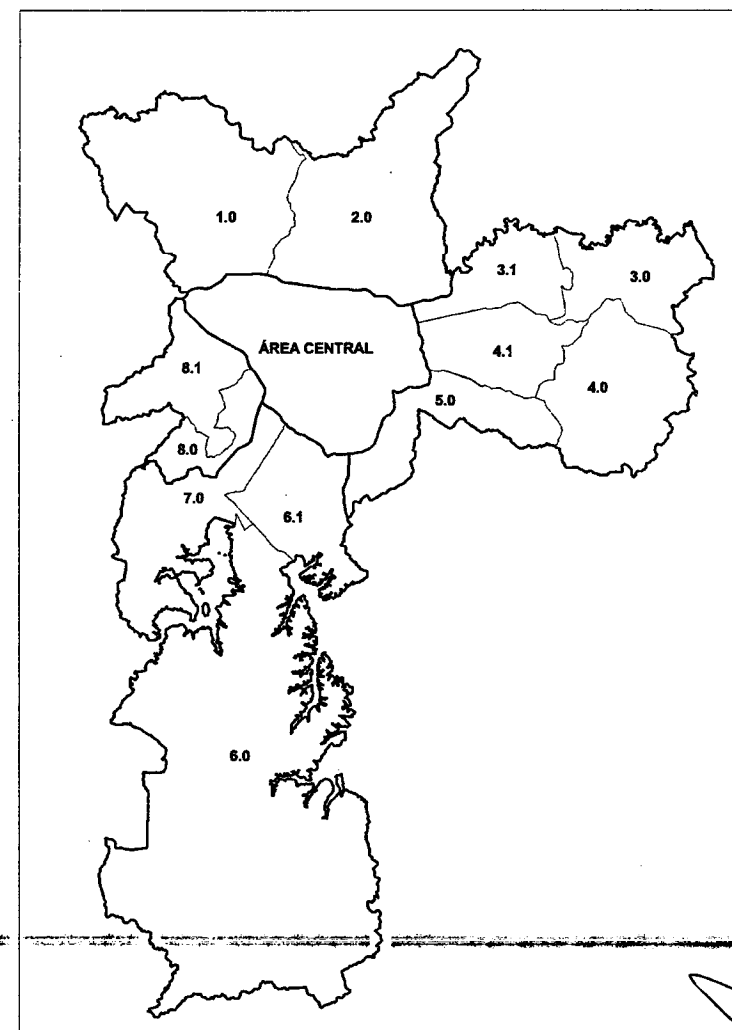
(Os limites da Área Central coincidem com o Mini Anel Viário do Município de São Paulo)

Começa na confluência dos rios Tietê e Pinheiros, segue pelas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), direita na Ponte do Tatuapé, segue pela Avenida Salim Farah Maluf, direita na Avenida Professor Luiz Ignácio Anhaia Mello, segue pela Avenida do Estado, Viaduto José Colassuono, Avenida das Juntas Provisórias, Rua Cipriano Siqueira, Praça Altemar Dutra, Rua Malvina Ferrara Samarone, Avenida Presidente Tancredo Neves, Complexo Viário Maria Mahuf, Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro, Avenida Afonso D'Escagnolle Taunay, Avenida dos Bandeirantes, Ponte Engenheiro Ary Torres, e direita nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local) até o ponto inicial.

Anexo II Integrante do Decreto nº 53.887, de 8 de maio de 2013

Descrição dos limites das áreas de permissão no sistema integrado que estabelecem a abrangência espacial dos serviços da permissão.

#### Mapa ilustrativo



Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Folha 01 de 01  
Matéria PU 249.0003.0003.0003  
O documento do ECM não contém assinaturas.



**Descrição dos limites físicos das três áreas de operação (Noroeste, Leste e Sul), que comportam as doze áreas de permissão, e da Área Central.**

#### **Área de operação Noroeste**

(A área de operação Noroeste é composta pelas áreas de permissão 1.0, 2.0, 8.0 e 8.1).

##### **• Área de permissão - 1.0**

Começa nas Avenidas Marginais do Rio Tietê, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Osasco, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Osasco, Barueri, Santana de Parnaíba, Cajamar e Caieiras, direita no Rio Itaguaçu, segue pelo Rio Cabuçu de Baixo, pela Avenida Inajar de Souza, Avenida Comendador Martinelli, e direita nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local) até o ponto inicial.

##### **• Limites da Área de permissão - 2.0**

Começa na cabeceira do Rio Itaguaçu, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Caieiras, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Caieiras, Mairiporã e Guarulhos, direita nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), direita na Avenida Comendador Martinelli, segue pela Avenida Inajar de Souza, e rios Cabuçu de Baixo e Itaguaçu até o ponto inicial.

##### **• Limites da área de permissão - 8.0**

Começa na altura da Rua Um (Jd. Iracema - S. AMA), na divisa do Município de São Paulo com o Município de Taboão da Serra, segue pela divisa até a Rua Alfredo Mendes da Silva, direita na Avenida Guilherme Dumont Villares, esquerda na Rua Doutor Amando Franco Soares Caiuby, linha reta até a Rua Giovanni Gronchi, esquerda na Rua Deputado João Sussumo Hirata, segue na Rua Itamira, direita na Rua Jamanari, direita na Rua Itapemirum, direita na Rua Janga, esquerda na Rua Itajara, direita na Rua Deputado João Sussumo Hirata, segue em linha reta até a Rua Cliperton, direita na Rua Doutor José Gustavo Bush, Rua Professor Benedito Montenegro, Rua Colégio Pio XII, esquerda na Avenida Morumbi, esquerda na Rua Doutor Flávio Américo Maurano, segue pela Rua Francisco Tomás de Carvalho,

direita na Avenida Giovanni Gronchi, Praça Roberto Gomes Pedrosa, Avenida Jorge João Saad, direita na Avenida Professor Francisco Morato, Praça Jorge de Lima, direita nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local), direita na Avenida João Dias, direita na Avenida Giovanni Gronchi, esquerda na Avenida Carlos Caldeira Filho, direita na Estrada do Campo Limpo, Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, esquerda na Rua Louis Brea, direita na Avenida Carlos Lacerda, esquerda na Rua Piaga, direita na Rua Santiago Remesal, direita na Rua Cabaxi, e segue até altura da Rua Um (Jd. Iracema - S. AMA) e o ponto inicial.

##### **• Limites da área de permissão - 8.1**

Começa na Rua Alfredo Mendes da Silva, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Taboão da Serra, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Taboão da Serra e Osasco, direita nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local), direita na Ponte Eusébio Matoso, Praça Jorge de Lima, esquerda na Avenida Professor Francisco Morato, esquerda na Avenida Jorge João Saad, Praça Roberto Gomes Pedrosa, Avenida Giovanni Gronchi, esquerda na Rua Francisco Tomás de Carvalho, segue pela Rua Doutor Flávio Américo Maurano, direita na Avenida Morumbi, direita na Rua Colégio Pio XII, Rua Professor Benedito Montenegro, direita na Rua Doutor José Gustavo Bush, esquerda na Rua Cliperton, segue em linha reta até a Rua Deputado João Sussumo Hirata, esquerda na Rua Itajara, direita na Rua Janga, esquerda na Rua Itapemirum, direita na Rua Jamanari, esquerda na Rua Itamira, Rua Deputado João Sussumo Hirata, direita na Avenida Giovanni Gronchi, linha reta até a Rua Doutor Amando Franco Soares Caiuby, direita na Avenida Guilherme Dumont Villares, e Rua Alfredo Mendes da Silva até o ponto inicial.

#### **Área de operação Leste**

(A área de operação Leste é composta pelas áreas de permissão 3.0, 3.1, 4.0, 4.1 e 5.0)

##### **• Limites da área de permissão - 3.0**

Começa a altura da Avenida Paranaguá, em linha reta, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Itaquaquecetuba e Ferraz de Vasconcelos, direita na

Folha 63  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Folha 63  
Município de São Paulo  
Materia 11.207  
Assinado digitalmente por Isis Duarte Rodrigues  
Data: 30/09/2015 00:00:00

Rua Professor Cosme Deodato Tadeu, esquerda no Viaduto Deputado Antonio Sylvio Cunha Bueno, direita na Rua Copenhagen, direita na Rua José Pinheiro Borges, direita na Rua Doutor Luis Aires, direita na Rua Barão de Tromai, esquerda na Avenida Águia de Haia, direita na Estrada do Imperador, esquerda na Avenida Augusto Antunes, esquerda na Avenida Manuel dos Santos Braga, esquerda na Avenida São Miguel, e direita na Avenida Paranaguá, em linha reta, até a divisa com o Município de Guarulhos e o ponto inicial.

• **Limites da área de permissão – 3.1**

Começa nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), divisa do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos, segue em linha reta até altura da Avenida Paranaguá, Avenida Paranaguá, esquerda na Avenida São Miguel, direita na Avenida Manuel dos Santos Braga, direita na Avenida Augusto Antunes, direita na Estrada do Imperador, esquerda na Avenida Águia de Haia, direita na Rua Barão de Tromai, direita na Rua Doutor Luis Aires, segue na Avenida Antônio Estêvão de Carvalho, Avenida Conde de Frontin, Rua Melo Freire, direita na Avenida Salim Farah Maluf, e direita nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local) até o ponto inicial.

• **Limites da área de permissão – 4.0**

Começa na Rua Professor Cosme Deodato Tadeu, divisa do Município de São Paulo com o Município de Ferraz de Vasconcelos, segue pela divisa do Município de Mauá, direita na Avenida Adélia Chohfi, Praça Felisberto Fernandes da Silva, direita na Avenida Mateo Bei, esquerda na Rua Coronel Ernesto Duprat, direita na Rua Padre Luiz Rossi, direita na Avenida Engenho Novo, Avenida Arquiteto Vilanova Artigas, Avenida Afonso de Sampaio e Sousa, esquerda na Avenida Maria Luiza Americano, direita na Avenida Líder, Avenida Itaquera, esquerda na Rua Flores do Piauí, direita na Avenida José Pinheiro Borges, Rua Copenhagen, esquerda na Rua Capitão Pucci, sob o Viaduto Deputado Antonio Sylvio Cunha Bueno, e direita na Rua Professor Cosme Deodato Tadeu até o inicial.

• **Limites da área de permissão – 4.1**

Começa na confluência da Rua Melo Freire e Avenida Alcântara Machado, tendo como referência o Viaduto Pires do Rio, segue pela Rua Melo Freire, Avenida Conde de Frontin, Avenida Antônio Estêvão de Carvalho, Rua Doutor Luis Aires,

esquerda na Avenida José Pinheiro Borges, direita na Avenida Itaquera, esquerda na Avenida Líder, esquerda na Avenida Maria Luiza Americano, direita na Avenida Afonso de Sampaio e Sousa, esquerda na Avenida Arquiteto Vilanova Artigas, direita na Avenida da Barreira Grande, direita na Avenida Sapopemba, Praça Galiano Jacomossi, Avenida Sapopemba, direita na Rua Rhone, direita na Avenida Salim Farah Maluf até a confluência da Rua Melo Freire e Avenida Alcântara Machado, tendo como referência o Viaduto Pires do Rio, e o ponto inicial.

• **Limites da área de permissão – 5.0**

Começa na Avenida Adélia Chohfi, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Mauá, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Mauá, Santo André, São Caetano do Sul, São Bernardo do Campo e Diadema, direita na Rodovia dos Imigrantes, direita no Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro, segue pelo Complexo Viário Maria Maluf, Avenida Presidente Tancredo Neves, Rua Malvina Ferrara Samarone, Complexo Viário Escola de Engenharia Mackenzie, Rua Cipriano Siqueira, Rua das Juntas Provisórias, direita na Avenida do Estado, segue pelo Viaduto Grande São Paulo, Avenida Professor Luiz Ignácio Anhaia Mello, esquerda na Avenida Salim Farah Maluf, direita na Rua Rhone, Avenida Adutora do Rio Claro, direita na Avenida Sapopemba, esquerda na Avenida da Barreira Grande, segue pela Rua Padre Luiz Rossi, Rua Coronel Ernesto Duprat, direita na Avenida Mateo Bei, direita na Praça Felisberto Fernandes da Silva, e Avenida Adélia Chohfi até o ponto inicial.

**Área de operação Sul**

(A área de operação Sul é composta pelas áreas de permissão 6.0, 6.1 e 7.0)

• **Limites da área de permissão – 6.0**

Começa na Represa Billings, divisa Município de São Paulo com o Município de São Bernardo do Campo, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de São Vicente, Itanhaém, Juquitiba, Embu-Guaçu e Itapeverica da Serra, segue pela Represa de Guarapiranga até o ponto próximo à Avenida Antônio Veríssimo Alves, esquerda na Avenida Atlântica, direita na Rua Olivia Guedes Penteado, esquerda na Rua Guaratiba, linha reta até a Praça Camafeu, Avenida

Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Folha 64  
Materiais migrado do ECM não contém assinaturas.

Octalles Marcondes Ferreira, direita na Avenida das Nações Unidas, segue pela Avenida Miguel Yunes, Avenida Nossa Senhora do Sabará, e segue até a Represa Billings e o ponto inicial.

• Limites da área de permissão – 6.1

Começa na Rodovia dos Imigrantes, na divisa Município de São Paulo com o Município de Diadema, segue pela Represa Billings, direita na Avenida Nossa Senhora do Sabará, esquerda na Avenida Miguel Yunes, segue pela Avenida das Nações Unidas, direita na Avenida Padre José Maria, segue pelo Largo Treze de Maio, Avenida Adolfo Pinheiro, Avenida Santo Amaro, direita na Avenida dos Bandeirantes, segue pela Avenida Afonso D'Escragnolle Taunay, e direita na Rodovia dos Imigrantes até o ponto inicial.

• Limites da área de permissão – 7.0

Começa na Represa de Guarapiranga, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Itapeverica da Serra, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Itapeverica da Serra, Embu e Taboão da Serra, direita altura da Rua Um (Jd. Iracema – S. AMA), esquerda na Avenida Carlos Lacerda, direita na Rua Cabaxi, esquerda na Rua Santiago Remesal, esquerda na Rua Piaga, direita na Avenida Carlos Lacerda, esquerda na Rua Louis Brea, direita na Rua Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, direita na Estrada do Campo Limpo, esquerda na Avenida Carlos Caldeira Filho, direita na Avenida Giovanni Gronchi, esquerda na Avenida João Dias, esquerda nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local), direita na Avenida dos Bandeirantes, direita na Avenida Santo Amaro, segue pela Avenida Adolfo Pinheiro, Largo Treze de Maio, Avenida Padre José Maria, esquerda na Avenida das Nações Unidas, direita na Avenida Octalles Marcondes Ferreira, Praça Camaféu, linha reta até a Rua Guaratiba, direita na Rua Olivia Guedes Penteado, esquerda na Avenida Atlântica, direita na Avenida Antônio Veríssimo Alves, e Represa de Guarapiranga até o ponto inicial.

Começa na confluência dos rios Tietê e Pinheiros, segue pelas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), direita na Ponte do Tatuapé, segue pela Avenida Salim Farah Maluf, direita na Avenida Professor Luiz Ignácio Anhaia Mello, segue pela Avenida do Estado, Viaduto José Colassuono, Avenida das Juntas Provisórias, Rua Cipriano Siqueira, Praça Altemar Dutra, Rua Malvina Ferrara Samarone, Avenida Presidente Tancredo Neves, Complexo Viário Maria Maluf, Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro, Avenida Afonso D'Escragnolle Taunay, Avenida dos Bandeirantes, Ponte Engenheiro Ary Torres, e direita nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local) até o ponto inicial.

Área Central

(Os limites da Área Central coincidem com o Mini Anel Viário do Município de São Paulo)

Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Proc. nº 010.2015.00000000-0

Material de arquivo. O arquivo do ECM não contém assinaturas.

Folha 66  
Proc. nº 01.084.1/13 file. 67  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 54054

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 54.054 28/06/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a inserção de mensagens de natureza comemorativa ou de cunho social, cultural ou cívico no Bilhete Único utilizado no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 28.038/1989. ([ver documento](#))[ [Back](#) ]

PUBLICADO DOC 29/06/2013, p. 1 c. 1

**DECRETO Nº 54.054, DE 28 DE JUNHO DE 2013**

Dispõe sobre a inserção de mensagens de natureza comemorativa ou de cunho social, cultural ou cívico no Bilhete Único utilizado no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**D E C R E T A:**

Art. 1º O Bilhete Único utilizado para pagamento de passagens no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo poderá conter mensagens de natureza comemorativa, bem como figuras, imagens, ilustrações, distintivos, fotos ou desenhos alusivos aos seguintes temas:

I - eventos ou manifestações culturais, artísticas, científicas e esportivas de repercussão local, regional, nacional ou internacional;

II - acontecimentos históricos locais, regionais, nacionais ou internacionais;

III - meio ambiente;

IV - turismo;

V - valores de cidadania, direitos humanos e outros assuntos relacionados ao bem-estar da humanidade;

VI - datas festivas e feriados locais, regionais ou nacionais.

Parágrafo único. A inserção a que se refere este artigo poderá ser aplicada em todas as modalidades de Bilhete Único.

Art. 2º O custo da inserção de figuras, imagens, ilustrações, distintivos, fotos ou desenhos dos bilhetes comemorativos, quando existente, poderá ser suportado pela Prefeitura, compartilhado ou de responsabilidade única e exclusiva do interessado na promoção do evento.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 28.038, de 4 de setembro de 1989.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 2013.

Folha 68  
Proc. nº 01.0842/13  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

PUBLICADO DOC 27/02/2013, PÁG 72

**PROJETO DE LEI 01-00022/2013 do Vereador Reis (PT)**

"Institui o Bilhete Único dos Policiais Cíveis e Militares, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído Bilhete Único de transporte gratuito para Policiais Cíveis e Militares para nos coletivos urbanos públicos Municipais, especificados no Art. 2º, da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 2º Todos os funcionários de carreiras das polícias cíveis e militares farão jus aos benefícios desta lei, podendo receber o Bilhete único gratuitamente.

Parágrafo único - o cartão é intransferível e exclusivamente para uso pessoal do beneficiário.

Art. 3º A solicitação do cartão deverá ser acompanhada de prova de vinculação à carreira policial e de estar o beneficiário em pleno exercício da atividade. Esse benefício só se estende aos Policiais Cíveis e Militares que residem e trabalham no Município de São Paulo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da sua publicação.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013**

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo  
(PROJETO DE LEI Nº 85/13)  
(VEREADOR JAIR TATTO - PT)

Dispõe sobre a criação do Bilhete Único Mensal.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 13 de novembro de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Bilhete Único Mensal, no Município de São Paulo.

Art. 2º A Empresa São Paulo Transporte - SPTrans fornecerá o Bilhete Único personalizado aos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano da Cidade de São Paulo.

Art. 3º Para obtenção do Bilhete Único Personalizado, os interessados deverão cadastrar-se junto à SPTrans, mediante preenchimento de formulário eletrônico e o número do CPF - Cadastro de Pessoa Física, em seguida dirigir-se a um posto indicado para prosseguir o cadastramento.

Art. 4º A SPTrans deverá fornecer ao usuário, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do comparecimento no posto físico, o Bilhete Único Mensal.

Art. 5º Fica o usuário do sistema municipal de transporte ciente do pagamento de R\$ 140,00 por um número irrestrito de viagens no mês.

Art. 6º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dia a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de novembro de 2013.

**JOSÉ AMÉRICO**  
Presidente

JCSS/okm

**PROJETO DE LEI 01-00086/2013 dos Vereadores Jair Tatto (PT) e Floriano Pesaro (PSDB)**

"Dispõe sobre a criação do Bilhete Único Diário"

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica criado o Bilhete Único Diário, no Município da Cidade de São Paulo.

Art. 2º A Empresa São Paulo Transporte - SPTRANS - fornecerá o Bilhete Único Diário personalizado aos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano da Cidade de São Paulo.

Art. 3º Para obtenção do Bilhete Único Diário, os interessados deverão cadastrar-se junto a SPTRANS, mediante preenchimento de formulário eletrônico e o número do CPF - Cadastro de Pessoa, Física, em seguida dirigir-se a um posto indicado para prosseguir o cadastramento.

Art. 4º A SPTRANS deverá fornecer ao usuário, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do comparecimento no posto físico, o Bilhete Único Diário.

Art. 5º Fica o usuário do sistema municipal de transporte, ciente do pagamento a ser estipulado pela São Paulo Transporte, por um número irrestrito de viagens durante o dia.

Art. 6º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de março de 2013... Às Comissões competentes".

**Requerimento RDS 13-0234/2013 altera os autores desse projeto.**

**Publicação original DOC 14/03/2013, PÁG 252**

**PROJETO DE LEI 01-00086/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)**

"Dispõe sobre a criação do Bilhete Único Diário"

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica criado o Bilhete Único Diário, no Município da Cidade de São Paulo.

Art. 2º A Empresa São Paulo Transporte - SPTRANS - fornecerá o Bilhete Único Diário personalizado aos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano da Cidade de São Paulo.

Art. 3º Para obtenção do Bilhete Único Diário, os interessados deverão cadastrar-se junto a SPTRANS, mediante preenchimento de formulário eletrônico e o número do CPF - Cadastro de Pessoa, Física, em seguida dirigir-se a um posto indicado para prosseguir o cadastramento.

Art. 4º A SPTRANS deverá fornecer ao usuário, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do comparecimento no posto físico, o Bilhete Único Diário.

Art. 5º Fica o usuário do sistema municipal de transporte, ciente do pagamento a ser estipulado pela São Paulo Transporte, por um número irrestrito de viagens durante o dia.

Art. 6º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de março de 2013... Às Comissões competentes".



PUBLICADO DOC 14/03/2013, PÁG 252

**PROJETO DE LEI 01-00087/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)**

“Dispõe sobre a criação do Bilhete Único Semanal”.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica criado o Bilhete Único Semanal, no Município da Cidade de São Paulo.

Art. 2º A Empresa São Paulo Transporte - SPTRANS – fornecerá o Bilhete Único Semanal personalizado aos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano da Cidade de São Paulo.

Art. 3º Para obtenção do Bilhete Único Personalizado, os interessados deverão cadastrar-se junto a SPTRANS, mediante preenchimento de formulário eletrônico e o número do CPF – Cadastro de Pessoa Física, em seguida dirigir-se a um posto indicado para prosseguir o cadastramento.

Art. 4º A SPTRANS deverá fornecer ao usuário, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do comparecimento no posto físico, o Bilhete Único Semanal.

Art. 5º Fica o usuário do sistema municipal de transporte, ciente do pagamento a ser estipulado pela São Paulo Transporte, por um número irrestrito de viagens durante a semana.

Art. 6º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de março de 2013. Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 14/03/2013, PÁG 252

**PROJETO DE LEI 01-00088/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)**

""Dispõe sobre a criação do Bilhete Único Turístico".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica criado o Bilhete Único Turístico, no Município a Cidade de São Paulo.

Art. 2º A Empresa São Paulo Transporte - SPTRANS - fornecerá o Bilhete Único personalizado aos turistas que utilizarão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano da Cidade de São Paulo, nas suas recreações pela Cidade.

Art. 3º Para obtenção do Bilhete Único Personalizado, os interessados deverão cadastrar-se junto a SPTRANS, mediante preenchimento de formulário eletrônico e o número de documento que comprove o turismo pela Cidade. (Passaporte, Tickets de Viagem, Voucher), em seguida dirigir-se a um posto de atendimento ao Turista ou aqueles- informados pela SPTRANS, indicados para prosseguir o cadastramento e retirada do Bilhete.

Art. 4º A SPTRANS deverá fornecer ao usuário, imediatamente, à partir do preenchimento do formulário eletrônico e da apresentação dos documentos exigidos, o Bilhete Único Turístico.

Art. 5º O Prazo de validade do Bilhete Único do Turista será de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Fica o turista que utilizará do sistema municipal de transporte, ciente do pagamento para emissão do seu Bilhete Único e da tarifa diferenciada a ser estipulado pela São Paulo Transporte, por um número irrestrito de viagens durante o período que estiver na, Cidade, nas linhas que dão acesso aos pontos turísticos da Cidade.

Parágrafo-Único: Todo Turista deverá apresentar documento oficial de identificação e documento que comprove sua passagem pela Cidade, durante o cadastro junto a SPTRANS.

Art. 7º Esta lei de vera ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de março de 2013... As Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 19/06/2013, PÁG 76

**PROJETO DE LEI 01-00429/2013 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)**

"Estabelece o valor da tarifa para o Transporte Coletivo Urbano na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o valor fixo da tarifa para o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, obedecendo o sistema de integração do transporte público.

Parágrafo Único. O valor que se refere o Caput deste artigo não poderá ser superior à 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente no país.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Folha 74 fls. 75  
Proc. nº 10842/13  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

PUBLICADO DOC 27/09/2013, PÁG 85

**PROJETO DE LEI 01-00677/2013 do Vereador Ota (PSB)**

"Dispõe sobre a gratuidade na expedição da segunda via do Bilhete Único, quando emitido em razão de roubo, furto, perda ou extravio, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

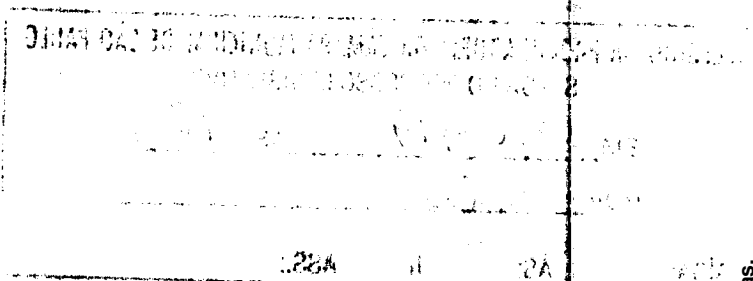
Art. 1º - A emissão de segunda via do Bilhete Único ocorrerá de forma gratuita, sem cobrança de taxa, quando o usuário a requerer em razão de roubo, furto, perda ou extravio, mediante prévio bloqueio junto à SPTrans.

Art. 2º - Os custos da referida emissão serão suportados mediante licitação para inserção de mensagem publicitária em todos os cartões de Bilhete Único emitidos no âmbito da cidade de São Paulo; sendo que os valores arrecadados subsidiarão também as estruturas de informática e conta-sistemas utilizados na administração do programa e na melhoria do sistema de trânsito como a troca de semáforos defeituosos, etc..

Parágrafo único — A inserção publicitária a que se refere este artigo poderá ser aplicada em todas as modalidades de Bilhete Único.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."



**RECEBIDO**

Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa

Em 19/12/13 às 14h00  
Andre' Manoel RF 11.264

*[Assinatura]*

do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

*Eduardo Suma*

Para Relatar.  
Sendo da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.

Em 05/02/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 06/02/14 às 17 h

POR *Lina*

SAÍDA: 11/02/14S: 14 h ASS: *Lina*

**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 18/02/14 AS 18 h

POR *Lina*

SAÍDA: 19/02/14S: 18 h 30 ASS: *Guiane*

Seque na juntado 5, nesta data

Documento 5 e papel de informação

Rubricado 5 sob folha 5 nº 75270

Em 17/02/14

*João Carlos Dias Chaves*  
Técnico Administrativo  
RF 11336

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 75  
nº 02-842 de 2013 do proc.  
João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11336

16 - PAR  
16- 00149/2014

pl0842-13

**PARECER Nº COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0842/13.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Mario Covas Neto, que visa criar o Bilhete Especial do Desempregado, benefício que atinge o trabalhador demitido sem justa causa há no mínimo 1 mês e no máximo 6 meses que tenha trabalhado no último emprego por um período mínimo de 6 meses contínuos e que o habilita a utilizar de forma gratuita o sistema municipal de transporte por um período de 90 dias.

O projeto pode prosseguir em tramitação, posto que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa para editar normas sobre interesse local.

Com efeito, de acordo com os artigos 30, inciso I, da Constituição Federal e 13, inciso I, de nossa Lei Orgânica, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (*in* "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841).

Por outro lado, o projeto versa sobre o serviço público de transporte, matéria sujeita à disciplina municipal nos termos do art. 30, V da Constituição Federal, sendo oportuno lembrar que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Cumprе destacar, ainda, que o próprio art. 175, inciso XI, de nossa Lei Orgânica determina que a regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.

De outro lado, dispor sobre direitos de passageiros em face de um relevante interesse social não caracteriza invasão da competência privativa do Sr. Chefe do Executivo, conforme julgado que trazemos à colação:



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0842-13

Folha nº 76 do proc.  
nº 0842 de 2013  
João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 1138

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal nº 733, de 14 de setembro de 2006, de Bertioga - Ingresso de gestantes em veículos de transporte coletivo, sem passar pela catraca - Vício de iniciativa não caracterizado - Facilitação de acesso ao transporte coletivo a determinada qualidade de passageiros, de conteúdo genérico, dentro do âmbito concorrente de atuação da Câmara dos Vereadores, no intuito de atender aos interesses das gestantes - Relevante questão social (...), (ADIn nº 142.412.0/7-00, da Comarca de SÃO PAULO, Prefeito do Município de Bertioga versus Presidente da Câmara Municipal de Bertioga, TJSP, Órgão Especial, j. 24/10/07).**

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Pelo exposto somos,

**PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/02/14

ABOU ANNI

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DONATO

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28 02, 14

Pág. 110 Col. 03

Conferido *[assinatura]*

André Marcon

Técnico Administrativo

RF 11.264

A Comissão de ADM

Em 21/03/14

André Marcon  
RF. 11.264 *[assinatura]*

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 14/03/14 às 15

RF

Elaine Gonçalves Gavioli

Secretária de Comissão

RF - 100485 *[assinatura]*

Ao Vereador / A Vereadora

*Al Comilo*

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 19/03/2014

*[assinatura]*  
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue 77 nesta data documento rubricado  
sob nº 77 e folha de informação nº 104114  
em 10/4/14

Nome Elaine Gonçalves Gavioli  
RF 100485  
Secretária de Comissão  
RF - 100485





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

16 - PAR  
16- 00332/2014

Folha nº 71 de 80  
Processo nº 01-842/13  
Elaine Gonçalves Gavioli  
Reg. 100.455

**PARECER Nº  
PROJETO DE LEI Nº 842/13**

**DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mario Covas Neto, *"cria o Bilhete Especial do Desempregado no âmbito municipal e dá outras providências"*.

Dispõe a iniciativa que o Bilhete Especial do Desempregado será um benefício concedido pelo Poder Executivo municipal a trabalhadores desempregados, que trabalharam por pelo menos 6 (seis) meses no último emprego com carteira assinada e foram demitidos sem justa causa.

Dispõe que, fará jus ao referido benefício o trabalhador que solicitá-lo há no mínimo 1 mês e no máximo 6 meses contados da data da demissão.

Estabelece que o pedido do bilhete deve ser feito ao órgão competente da Secretaria Municipal de Transportes, onde deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - Documento de identidade;
- II - CPF;
- III - Carteira de Trabalho;
- IV - Termo de Rescisão Contratual.

Estabelece ainda, que o usuário receberá um bilhete válido por 90 dias, não renovável e que o referido benefício estará restrito à condição de desempregado, devendo o beneficiário devolver o bilhete caso recomece a trabalhar.

Justifica o autor, dentre outros argumentos, que objetiva-se minimizar os danos causados aos trabalhadores quando perdem o emprego sem justa causa. Ademais, o benefício incentiva o cidadão a buscar novo trabalho sem ter de se preocupar com os custos de sua locomoção.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 09-04-2014.

CORONEL CAMILO

MARIO COVAS NETO

MARQUITO

DONATO

PASTOR EDEMILSON CHAVES

GILSON BARRETO

17 - RELCOM  
17- 00347/2014

SOUZA SANTOS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11.04.14

Pág. 117 Col. 1c

Conferido [assinatura]  
Elaine Gonçalves Gavioli  
Secretária de Comissão  
RF - 100485

À Comissão de Trânsito, Transporte,  
Em 11.04.14 Atividade Econômica,  
Elaine Gonçalves Gavioli Turismo, lazer e  
RF. 100.485 gastronomia

# RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,  
Atividade Econômica, Turismo, Lazer  
e Gastronomia.

Em 14/11/14 às 15:50h

[assinatura]  
FÁBIO DE CASTRO PAIVA  
RF 11.120  
Secretário

**Ao Vereador / A Vereadora**

Exmo. Var. Heli Friedenbach  
Para relatar.  
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte,  
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.  
Em 17.04.14

[assinatura]  
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos  
termos do § 3º artigo 63 do RI.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

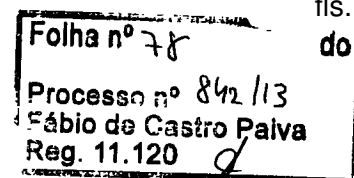
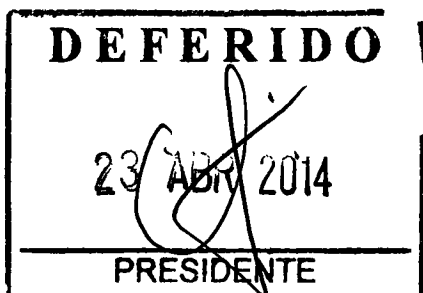
Segue — juntado — nesta data (com o nº — publicado —)

sob nº 28 em 28/04/14

Nome [assinatura]

RF FÁBIO DE CASTRO PAIVA SGP-12

RF 11.120  
Secretário



13 - RDS  
13- 00574/2014

Requeiro nos termos regimentais coautoria no Projeto de Lei 842/2013 do vereador Mário Covas Neto que dispõe sobre a criação do bilhete especial do desempregado no âmbito municipal e dá outras providências.

*Toninho Vespoli*

Toninho Vespoli

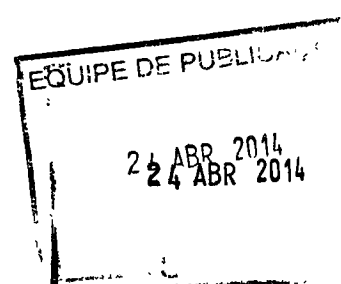
De acordo,

*Mário Covas Neto*

Mário Covas Neto

17:33 22/04/2014 008313 - Protocolo Legislativo - SP.22

Matéria PL 842/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



A Comprovação de:

**ECOM**

24/04/2014

Jader Augusto Pimenta  
Supervisor - SGP. 22  
REF: 10.860

**RECEBIDO**  
Comissão de Trânsito, Transporte,  
Atividade Econômica, Turismo, Lazer  
e Gastronomia.  
Em 28/11/14 às 17:20h

**FÁBIO DE CASTRO PAIVA**  
RF 11.120  
Secretário

Recebemos em 25/04/2014

4º GV - Ari Friedenbach - 01/02

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Segue em juntado 5 nesta data documentos retrócedo 5  
sob nº 29.180 nº 02/6/14

Nome FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF FÁBIO DE CASTRO PAIVA SGP-12

RF 11.120  
Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PL 842/2013

Processo nº 842/13  
Fábio de Castro Paiva  
Reg. 11.120

16 - PAR

16- 00705/2014

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,  
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O  
PROJETO DE LEI Nº 842/2013.

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Mário Covas Neto e Toninho Vespoli, *cria o Bilhete Especial do Desempregado no âmbito municipal e dá outras providências.*

Para que o trabalhador desempregado possa ter direito ao bilhete, que terá validade de 90 dias, deverá preencher os seguintes requisitos:

- Tenha trabalhado pelo menos seis meses no último emprego, com carteira assinada;
- Tenha sido demitido sem justa causa; e,
- Efetuar a solicitação no período compreendido entre o primeiro e o sexto mês contados da data de demissão.

O autor argumenta que a iniciativa minimiza os danos causados aos trabalhadores quando perdem o emprego sem justa causa. O benefício também incentiva o cidadão a buscar novo trabalho sem ter de se preocupar com os custos de sua locomoção.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se FAVORAVELMENTE à aprovação da propositura.

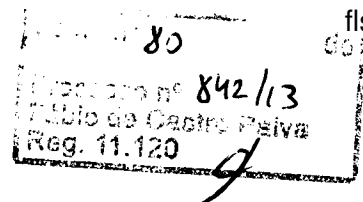
Tendo em vista que o projeto visa amparar os trabalhadores recém-demitidos, permitindo que eles se locomovam gratuitamente para procurar um novo emprego, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação da propositura.

17 - RELCOM  
17- 00714/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

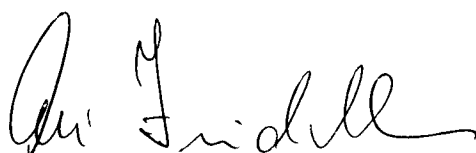
PL 842/2013



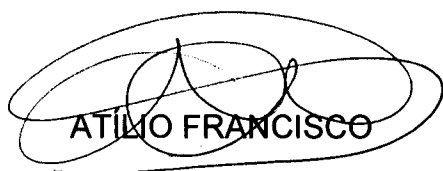
fls. 85

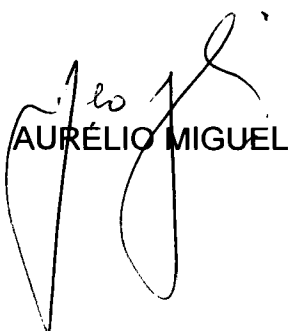
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo  
Lazer e Gastronomia, em 28/5/14

  
SENIVAL MOURA  
Presidente

  
ARI FRIEDENBACH

Relator

  
ATILIO FRANCISCO

  
AURÉLIO MIGUEL

CORONEL TELHADA

  
MARCO AURÉLIO CUNHA

  
VAVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29 / 5 / 14

Pág. 143 Col.

Conferido

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 5 / 14

Pág. 110 Col. 2

Conferido

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

À Comissão de FIN

Em 06 / 02 / 15

Fábio de Castro Paiva

RF. 11.120

RECEBIDO NA COMISSÃO DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO

6 / 2 / 15 às 7 h 15

Danillo Nunes da Silva

Técnico Administrativo

RF. 11.313

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em

Presidente

O prazo para manifestação é de 8 dias.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexo nesta data. Conferido rubricado

sem nº 80 Informação nº

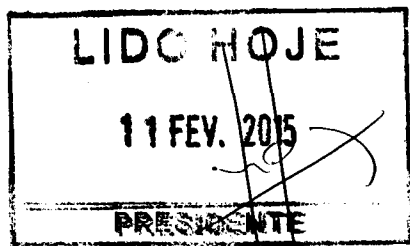
81 em 26 / 11 / 15

Nome

RF

Elaine Gonçalves  
Secretária de Administração  
RF - 100465

SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 81 do proc. fls. 87  
nº 01-842/2013  
Elaine G. G. Gavioli  
Nº 100.465

PAR

**PARECER Nº 135/2015 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E  
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 842/2013**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Mario Covas Neto e Toninho Vespoli, visa criar o Bilhete Especial do Desempregado no âmbito municipal. Segundo a propositura, o Bilhete Especial do Desempregado é um benefício concedido pelo Poder Executivo municipal a trabalhadores desempregados, que trabalharam por pelo menos 6 meses no último emprego com carteira assinada e foram demitidos sem justa causa. A propositura determina ainda que fará jus ao benefício o trabalhador que o solicitar no prazo mínimo de 1 mês e de, no máximo, 6 meses contados da data da demissão.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 11/02/15

Ver. Milton Leite  
Presidente

Ver. Abou Anni

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurelio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM  
136/2015



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 25/02/15  
Pág. 78 Col. 4  
Conferido



Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) rubricado(s)  
sob nº(s) 82  
folha de informação sob  
nº 02.031.2015

Assinado digitalmente  
por: [Assinado digitalmente]  
RF 61533

- “PL 842/2013, dos Vereadores MÁRIO COVAS NETO (PSDB) E TONINHO VESPOLI (PSOL). Cria o Bilhete Especial do Desempregado no âmbito municipal e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

**O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT)** – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 842/13)

**O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 842/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) rubricado(s)  
sob nº(s) 83  
folha de informação sob  
nº 84. 13/10/2015

*Marcelo F. L.*  
Auxiliar de Administrativo  
RF 51509

- "PL 842/2013, dos Vereadores MÁRIO COVAS NETO (PSDB) E TONINHO VESPOLI (PSOL). Cria o Bilhete Especial do Desempregado no âmbito municipal e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

**O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato- PT)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 842/13. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



do processo nº 01-0842 de 2013

13/10/2015

(a) .....

Márcia Gazoti  
RF 51.539

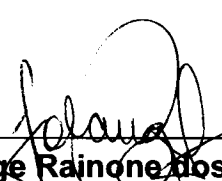
À SGP.23

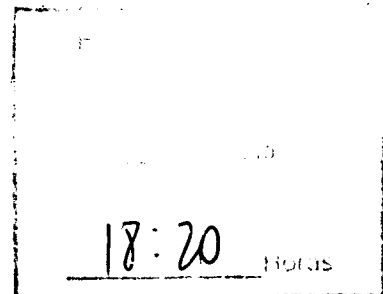
Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 270ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 07 de outubro de 2015.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

13/10/2015

  
**Solange Rainone dos Santos**  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP.2



3

89  
88  
10  
11 13



PRESIDÊNCIA

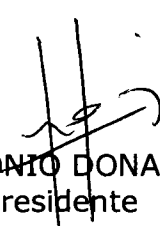
São Paulo, 08 de outubro de 2015.

Ofício SGP-23 nº 2550/2015

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 07 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 842/13, de autoria dos Vereadores Mario Covas Neto e Toninho Vespoli, que cria o Bilhete Especial do Desempregado no âmbito municipal e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

  
ANTONIO DONATO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Fernando Haddad  
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/clsz



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

01-842/13  
13

**LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE OUTUBRO DE 2015**

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 842/13)

(VEREADORES MARIO COVAS NETO – PSDB E TONINHO VESPOLI – PSOL)

Cria o Bilhete Especial do Desempregado no âmbito municipal e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 07 de outubro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O Bilhete Especial do Desempregado é um benefício concedido pelo Poder Executivo municipal a trabalhadores desempregados, que trabalharam por pelo menos 6 meses no último emprego com carteira assinada e foram demitidos sem justa causa.

Parágrafo único. Fará jus ao benefício o trabalhador que solicitá-lo a no mínimo 1 mês e no máximo 6 meses contados da data da demissão.

Art. 2º O pedido do bilhete deve ser feito ao órgão competente da Secretaria Municipal de Transportes, onde deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - Documento de identidade;
- II - CPF;
- III - Carteira de Trabalho;
- IV - Termo de Rescisão Contratual.

Art. 3º O usuário receberá um bilhete válido por 90 dias, não renovável.

Art. 4º O benefício está restrito à condição de desempregado, devendo o beneficiário devolver o bilhete caso recomece a trabalhar.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

01-842  
13

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de outubro de 2015.

  
ANTONIO DONATO  
Presidente

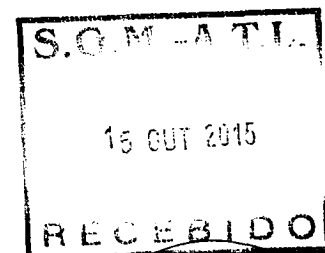
ARS/clsz



01-PM 13

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 2550, de 08 de outubro de 2015, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 842/13, de autoria dos Vereadores Mario Covas Neto e Toninho Vespoli.



Albertina Florentino de Souza  
RF: 793.092.5  
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 89

do processo nº 05-892 de 20.13, 10/11/15 (a) 10

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 10/11/15.

**ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA**  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo